



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JULHO DE 1959

ANO IX — Nº 98

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 1967

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 17.4.1967 (Seção I — Parte II) — Página 913, onde se lê:

02.00	Material bibliográfico, dactiloscópios e filmotecas; objetos históricos, obras de arte e peças para museus	2.900	—	2.900
03.00	Ferramentas e utensílios de oficinas	3.000	—	3.000
05.00	Utensílios de copa, cozinha, dormitório e enfermaria	1.900	—	1.900
07.00	Modelos e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratório e gabinete técnico ou científico	14.000	—	14.000
08.00	Mobiliário em geral	20.700	—	20.700
11.00	Outros materiais de uso duradouro	70.564	68.872	1.692
Total do Elemento 4.1.4.0		113.064	68.872	44.192

Leia-se:

02.00	Material bibliográfico, dactiloscópios e filmotecas; objetos históricos, obras de arte e peças para museus	2.900	—	2.900
03.00	Ferramentas e utensílios de oficinas	3.000	—	3.000
05.00	Utensílios de copa, cozinha, dormitório e enfermaria	1.900	—	1.900
07.00	Modelos e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratório e gabinete técnico ou científico	14.000	—	14.000
08.00	Mobiliário em geral	20.700	—	20.700
11.00	Outros materiais de uso duradouro	70.564	68.872	1.692
Total do Elemento 4.1.4.0		113.064	68.872	44.192

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO

PORTARIAS DE 5 DE MAIO
DE 1967

Nº 113 — Efetiva o servidor Antônio Vaz Guimarães no cargo de Auxili-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

liar de Portaria, nível 7-A, com apoio no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11-6-62.

Nº 114 — Efetiva o servidor Alde-
nildo Rodrigues da Silva no cargo de
Auxiliar de Portaria, nível 7-A, com

apoio no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11-1-62.

Nº 115 — Nomela, para o cargo em comissão, Símbolo 3-C, de Chefe da Inspetoria, o Inspetor, agregado no Símbolo 4-C, Yedo Moura de Figueiredo.

INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria dos Serviços Gerais

Relação SSG nº 30-67

Promoção

O Secretário-Executivo da Secretaria dos Serviços Gerais, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no Decreto nº 53.480, de 23-1-64 (Regulamento de Promoção dos Funcionários Públicos Civis da União), resolve promover:

a) Por merecimento:

Na série de Classes de Arquivista, da classe A, nível 7 para a classe B, nível 9 — Novir Melo Rego e Celina Landart Rodrigues, em vagas decorrentes do Decreto nº 51.315-61, a partir de 30-9-63.

Na série de Classes de Oficial de Administração, da classe A, nível 14, para a classe B, nível 14 — Marilene Lima Correia e Luciano Prado Andrade, em vagas decorrentes das promoções de Manoel Torrado Ayra e Américo Fernandes Martins Costa, a contar de 31-12-63.

Na série de Classes de Contador, da classe B, nível 21 para a classe C, nível 22 — Heraldo Cardoso de Mat-

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

tos, em vaga decorrente da agregação de Altamiro Rocha Valle, a contar de 31-3-67.

b) Por antiguidade:

Na série de Classes de Oficial de Administração, da classe nível 12 para a classe B, nível 14 — Dalva Carvalho da Silva, em vaga decorrente da promoção de João Barbas Correa, a contar de 31-12-63.

Relação SSG nº 31-67

Concessão de Aposentadoria

José Sampaio Lourenço, matrícula nº 614.380, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, nível 7, na Administração Central.

Promoção

A partir de 30 de setembro de 1963, do nível 5-A para o nível 8-B, da série de classes de Cozinheiro, código A-501, por antiguidade, Otacília Santos Lima, matrícula nº 609.891.

A partir de 31 de dezembro de 1963, do nível 5-A para o nível 8-B, da série de classes de Cozinheiro, código

A-501, por merecimento, Noely da Silva Santos, matrícula nº 609.623.

A partir de 31 de março de 1964, do nível 5-A para o nível 8-B, da série de classes de Cozinheiro, código A-501 por merecimento, Euclides Martins Oliveira, matrícula nº 606.201.

A partir de 30 de setembro de 1963, do nível 14-B para o nível 16-C, da série de classes de Oficial de Administração, código AF-201, por merecimento, Oswaldo Guedes Alcoforado, matrícula nº 601.277.

A partir de 30 de setembro de 1963, do nível 12-A para o nível 14-B, da série de classes de Oficial de Administração, código AF-201, por merecimento, Mário Ferreira dos Santos, matrícula nº 600.253, Sinfônio Souza Filho, matrícula nº 603.523, Maria Regina Bonfim Caspar, matrícula nº 601.512, Mariana de Castro M. Machado, matrícula nº 609.095; Eunice de Oliveira Silva, matrícula número 603.846, e por antiguidade, Renato Pereira da Silva, matrícula número 601.664, Wilsa Magalhães da Cunha, matrícula nº 603.593 e José Ferreira da Costa, matrícula nº 601.725

Relação SSG nº 32-67

Concessão de Aposentadoria

1º) Aloísio de Simas Enéas, número 1.880, Procurador de 2ª Categoria, na forma do artigo 1º da Lei nº 3.903, de 19-6-61, promovido à 1ª Categoria, no Estado da Guanabara.

2º) Aposentado o referido servidor na forma do § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil, combinado com o art. 2º da Lei nº 3.903, de 19 de junho de 1961.

1º) Carlos da Silva Guedes, número 2.707, Procurador de 2ª Categoria, na forma do art. 1º da Lei nº 3.903, de 19-6-61, promovido à 1ª Categoria, na Administração Central.

2º) Aposentado o referido servidor na forma do § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil, combinado com o art. 2º da Lei nº 3.903, de 19 de junho de 1961.

1º) Glauco Frota Louzada, número 8.097, Procurador de 2ª Categoria, na forma do art. 1º da Lei nº 3.903, de 19-6-61, promovido à 1ª Categoria, em Brasília.

2º) Aposentado o referido servidor na forma do § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil, combinado com o art. 2º da Lei nº 3.903, de 19 de junho de 1961.

1º) Ildelfonso Soares de Mendonça, nº 4.052, Procurador de 2ª Categoria

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 6,00

Ano NCr\$ 12,00

Exterior:

Ano NCr\$ 13,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 4,50

Ano NCr\$ 9,00

Exterior:

Ano NCr\$ 10,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensoas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

na forma do art. 1º da Lei nº 3.906, de 19-6-61, promovido à 1ª Categoria no Estado do Rio de Janeiro.

2º) Aposentado o referido servidor na forma do § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil, combinado com o art. 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961.

1º) Wilson José Teixeira Pinto, nº 4.608, Procurador de 2ª Categoria na forma do art. 1º da Lei nº 3.906, de 19-6-61, promovido à 1ª Categoria no Estado de São Paulo.

2º) Aposentado o referido servidor na forma do § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil, combinado com o art. 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961.

1º) Waldemar Lourenço Lopes, nº 22.123, Oficial de Administração, nível 15-B, na forma do art. 1º da Lei nº 3.906, de 19-6-61, promovido ao nível 16-C, Série de Classes de Oficial de Administração, na Administração Central.

2º) Aposentado o referido servidor na forma do § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil, combinado com o art. 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961.

1º) Luiz Gomes da Silva, nº 23.767, Contador, nível 20-A, na forma do art. 1º da Lei nº 3.906, de 19-6-61, promovido ao nível 21-B, Série de Classes de Contador, na Administração Central.

2º) Aposentado o referido servidor na forma do § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil, combinado com o art. 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961.

1º) Manoel Torquato da Silva Vail, nº 28.403, Oficial de Administração, nível 14-B, na forma do art. 1º da Lei nº 3.906, de 19-6-61, promovido ao nível 16-C, Série de Classes de Oficial de Administração, no Estado do Paraná.

2º) Aposentado o referido servidor na forma do § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil, combinado com o art. 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961.

Exoneração

Niceas Ramos, nº 12.912, ocupante do cargo de Oficial de Administração, nível 12-A, na Administração Central, a pedido, a partir de 9-3-67

Relação SSG nº 33-67

Concessão de Aposentadoria: Olavo de Carvalho Cordeiro, número 1.011, ocupante do cargo de Fiscal de Previdência, nível 18-B, no Estado do Pará, na forma do parágrafo 1º do artigo 177 da Constituição do Brasil, combinado com o artigo 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961; Jaldemar de Melo Serpa, nº 5.585, ocupante do cargo de Médico, nível 22-B, no Estado de Pernambuco, na forma do parágrafo 1º do artigo 177 da Constituição do Brasil, combinado com o artigo 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961; Waldy Gomes Moura, nº 537, ocupante do cargo de Fiscal de Previdência, nível 18-B, no Estado da Guanabara, na forma do parágrafo 1º do artigo 177 da Constituição do Brasil, combinado com o artigo 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961; Aury Magalhães Paixão, nº 40.936, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, nível 7, no Estado da Bahia, na forma do artigo 176, inciso III, combinado com o artigo 181, inciso III da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952; Epitácio Cordeiro Pessoa Cavalcante, nº 2.987, Procurador de 1ª Categoria, na Administração Central, na forma do parágrafo 1º do artigo 177 da Constituição do Brasil, combinado com o artigo 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961; Mário Ramos de Oliveira, nº 4.639, Médico, nível 22-B, no Estado de São Paulo, na forma do parágrafo 1º do artigo 177 da Constituição do Brasil, combinado com o artigo 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961.

Relação SSG nº 34-67

Dispensa do Quadro da Pessoal: — Marcos Lopes de Mattos, matrícula nº 3.793, Servente NS. "05" do Estado do Rio Grande do Sul; Tania Regina de Miranda Leão número 9.245, Atendente NS. "07" do Estado do Paraná.

Admissão: Antônio Geraldo Garcia Couto ex-combatente, para o emprego de Motorista NS. "03", da Tabela de Pessoal do INPS, com exercício no Estado do Rio de Janeiro.

Relação SSG nº 35-67

Vacância: Exoneração — Rosalina Ferreira, nº 10.348, ocupante do cargo de Servicial, nível 6-B, no Estado da Guanabara, a contar de 16 de setembro de 1966, a pedido. — Anadi Maria Amendola Lins, nº 15.047, ocupante do cargo de Datilógrafo, nível 7-A, no Estado de São Paulo, a contar de 1º de dezembro de 1966, a pedido. — Zeny Figueiredo da Purificação, nº 12.433, ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo, nível 7, no Estado da Guanabara, a contar de 1º de janeiro de 1967, a pedido.

Concessão de aposentadoria: — Sylvia Theresia de Alencar Hermann, nº 12.593, ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo, nível 7, no Estado da Guanabara.

Promoção: — A partir de 31 de março de 1967, do nível 8-A para o nível 10-B, da série de classes de Escrevente, código AF-202, por merecimento, Ruy Guedes, nº 12.516, Lúcia Almeida Coelho, nº 13.523, Maria Helena Rodrigues Vasquez Cunha, nº 8.860, Walquíria Ferreira Prado, nº 3.879, Alice Simão, nº 4.457, e por antiguidade, José Antônio Nascimento, nº 2.980, Nilza Ferreira Pimentel, nº 3.553. A partir de 31 de março de 1967, do nível 12-A para o nível 14-B, da série de classes de Oficial de Administração, código AF-201, por merecimento, Herald Ribeiro de Carvalho, nº 2.099, José de Souza Moreira, nº 7.943, Lívio Lima Lopes, nº 868, Lúcio Coura Goes, nº 8.328, Solon José Ramos, nº 2.020, Almir Galvão de Caldas, nº 1.503, Alfredo Silva Santiago Netto, nº 2.218, Mercedes Cabana, Menezes, nº 3.819, e por antiguidade, José Augusto Seabra de Mello, nº 2.365, Nelson de Azevedo Lima, nº 1.813 e Leclice Netto dos Santos, nº 2.258. A partir de 30 de junho e 1965, do nível 12-A para o nível 14-B, da série de classes de Oficial de Administração, código AF-201, por merecimento, Pedro Miguel de Farias, nº 3.635, Silvia Resemini, nº 793, Armando Ribeiro, nº 3.250, Geraldo de Oliveira Faria, nº 2.114, Iracema Adelino Rosa, nº 7.010, Alcebades Nogueira,

nº 97, e Theresinha Jesus R. Ferreira, nº 3.631, e por antiguidade, Amélia Abrantes Ferreira, nº 3.594, Sebastião Carlos Araújo, nº 3.648, Rizeiro Mauro, nº 3.656 e Ida Parente.

Relação SSG nº 36-67

Vacância:

Exoneração: — Maria de Lourdes Mendonça, nº 603.881, ocupante do cargo de Atendente, nível 7, no Estado da Guanabara, a contar da data da publicação no Diário Oficial, por haver sido nomeada para outro cargo público.

Relação SSG nº 37-67

Vacância: Foram exonérées a pedido: Manoel Ferreira Filho, número 8.123 a contar de 16-3-67, do cargo de Escrevente, nível 10, na Administração Central; Theomir Freire Jones, nº 5.205 a contar de 10-3-67, do cargo de Escrevente, nível 10, na Administração Central; Benedito Setembrino de Carvalho, nº 8.800 a contar de 2-2-67, do cargo de Escrevente, nível 10, no Estado da Guanabara; Murilo Costa Machado, número 12.002 a contar de 13-3-67, do cargo de Fiscal de Previdência, nível 5, no Estado da Guanabara; Antonio Jivanil de Lima, nº 22.736 a contar de 12-1-66, do cargo de Técnico Contabilidade, nível 13, na Agência de Campina Grande, no Estado da Paraíba; Hedi Joquina Dahike Martins, nº 14.843 a contar de 30 de janeiro de 1967, do cargo de Escrevente, nível 8, na Agência em Juí, no Estado do Rio Grande do Sul; Francisco de Assis Martins Fontes, número 12.660 a contar de 25 de janeiro de 1966, do cargo de Escrevente, nível 8, no Estado de São Paulo; Nelson Valentini, nº 42.778 a contar de 15-2-67, do cargo de Escrevente, nível 8 no Estado de São Paulo; Maria da Salete Cardeal de Carvalho, nº 11.756 a contar de 16-1-67, do cargo de Escrevente, nível 10, no Estado de São Paulo; Sylvia Gomes Viçosa, nº 30.637, a contar de 10 de março de 1967, do cargo de Escrevente

rário, nível 8 na Agência em Taubaté, no Estado de São Paulo.

Foram tornadas sem efeito as Portarias abaixo que nomearam candidatos habilitados em concurso nos Estados a seguir discriminados.

a) em face de desistência: PRO. 89.777-68 na parte referente à nomeação de Dulcina Avelino Braga para o cargo de Atendente, nível 7, no Estado do Amazonas.

b) em virtude de não se haver verificado a posse, decorrido o prazo legal: PT 00022-67 referente à nomeação de Maria Cali, para o cargo de Oficial de Administração, nível 12, no Estado de São Paulo; PT 00010-67 referente à nomeação de Erandyr da Cruz Nascimento, para o cargo de Auxiliar de Portaria, nível 7, no Estado de São Paulo; PTC 00024-67 na parte referente às nomeações de: Carlos Onodera; Dino Perez; Francisco Eliezer Dantas Pinheiro; Gunmar Cotrim Rizeiro; Lucimar Martins Lopes; Neyde Curvo do Amaral; Paulo Dias Leal; Sérgio de Arruda; Vânia Mariza Marx dos Santos; Valdo de Sant'Anna, para o cargo de Oficial de Administração, nível 12, no Estado de São Paulo.

c) em virtude de falecimento: PTU 00024-67 na parte referente à nomeação de Júlio Roberto Medeiros, para o cargo de Oficial de Administração, nível 12, no Estado de São Paulo.

Relação SSG nº 38-67

PORTARIAS

SECRETARIA DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

Nº 322, de 24.1.67 — Exonera, a pedido, Rubem José Reis, 237, do cargo de Diretor da Divisão de Assistência Médica na Delegacia em Minas Gerais; 323, de 24.1.67 — Nomeia Nacle de Castro, 9.876, para exercer o cargo de Diretor da Divisão de Assistência Médica, 7-C, na Delegacia em Minas Gerais; 328, de 30.1.67 — Designa Juracy Pequeno, 8.052, para exercer a função de Chefe do Segundo Turno da Secretaria Médica, 16-F, da Divisão de Assistência Médica, na Delegacia em Minas Gerais; 337, de 30.1.67 — Dispensa Ney Azevedo de Souza, 12.383, da função de Chefe da Seção de Controle e Prevenção, da Divisão de Acidentes do Trabalho, na Delegacia em Minas Gerais; 338, de 30.1.67 — Designa Arlem Martins Marques, 15.303, para exercer a função de Chefe da Seção de Controle e Prevenção, 6-F, da Divisão de Acidentes do Trabalho, na Delegacia em Minas Gerais, ficando, em consequência, dispensado da função de Chefe do Segundo Turno da Secretaria Médica, da Divisão de Assistência Médica, na referida Delegacia; 339, de 30.1.67 — Designa Rubens Lauria, 10.888, para exercer a função de Chefe de Agência, 4-F, em Uberaba, Minas Gerais.

Determinações de Serviço

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

Nº 143, de 4.5.67 — Exonera, a pedido, autorizando seu afastamento imediato, Elzio Lobão Barreto, 1.019 (T), do cargo de Almojarife, 7-C.

DELEGACIA NA GUANABARA

Nº 868, de 14.9.66 — Retifica a DTS 660-66, que passa a ter a seguinte redação: Dispensa, a pedido, Alcina da Fonseca Del Negro, da função de Encarregado do Setor de Cálculos e Folha de Pagamento, 6-F, da Seção de Auxílio Doença, no Serviço de Benefícios; 733, de 28.12.66 — Designa Salette Cabral de Medeiros, para exercer a função de Encarregado do Setor de Cálculos e Folha de Pagamento, 6-F, da Seção de Auxílio Doença, no Serviço de Benefícios.

Publicação em conformidade com o art. 1º, § 5º, do Decreto nº 29.155-51, na nova redação dada pelo Decreto nº 43.185-68.

PORTARIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL (I)

Designa José da Silva, 6.019, para operar Habitualmente com Raios X ou Substâncias Radioativas, tendo em vista o que dispõe o subitem 6.1 previstos na norma de serviço DNPS-PAPS 7.36, de 30.11.66.

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação ODA nº 85-67

O Presidente da Junta Interventora do Conselho Administrativo do Serviço de Alimentação da Previdência Social, no uso dos poderes que lhe são conferidos através da Portaria nº 352, de 21 de junho de 1965, do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, resolve:

Dispensar a pedido:

Portaria nº 1.021, de 15 de maio de 1967 — Ulysses Ribeiro Filho, Oficial de Administração, nível "12-A", matrícula 20.905, do Quadro do Pessoal — Parte Especial, da Função Gratificada, símbolo "6-F", de Assessor, do Almojarifado do Departamento de Administração.

Dispensar:

Portaria nº 1.014 de 15 de maio de 1967 — Potyguara Pereira de Miranda, Ajudante de Restaurantes, nível 7", matrícula 6.794, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, da Função Gratificada, símbolo "4-F", de Administrador do Restaurante do

Braz, da Delegacia de 1ª Categoria, do Estado de São Paulo. (Proc. número 23.390-64). Os efeitos do presente ato, vigoram a partir de 1º de junho de 1964. (Proc. 23.390-64).

Tornar sem efeito:

Portaria nº 1.015, de 15 de maio de 1967. — A Determinação de Pessoal DR-SP, nº 37, de 29 de maio de 1964, que designou João de Alente, nível "16", matrícula 6.807, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, para exercer a Função Gratificada, símbolo "4-F", de Administrador do Restaurante do Braz, da Delegacia Regional de 1ª Categoria, do Estado de São Paulo. (Proc. número 23.390-64).

Portaria nº 1.010 de 12 de maio de 1967 — A Portaria nº 1.419, de 18 de junho de 1965, publicada no Boletim de Serviço nº 113, da mesma data, que nomeou Ana Bezerra, para exercer o Cargo da Série de Classes de Datilógrafo, Código AF-503.-A do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, habilitada no concurso número C-487 do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal. (Proc. 21.622-66).

Portaria nº 1.011 de 12 de maio de 1967 — A Portaria nº 1.411, de 18 de junho de 1965, publicada no Boletim de Serviço nº 113, da mesma data, que nomeou Maria Marinete de Medeiros, para exercer o Cargo, da Série de Classes de Datilógrafo, Código AF-503.7-A, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, habilitada no concurso C-487, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal. (Proc. nº 21.622-66).

Portaria nº 1.012 de 12 de maio de 1967 — A Portaria nº 2.763, de 4 de outubro de 1965, publicada no Boletim de Serviço nº 224, de 26 de novembro, do mesmo ano, que nomeou Hélio Matias de Macedo, para

exercer o Cargo da Série de Classes de Servente, Código GL-104.5, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, habilitado em concurso do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal. (Proc. nº 21.622-66).

Exonerar — a pedido:

Portaria nº 1.007 de 12 de maio de 1967 — Clive Cleoro dos Santos, 1.603, do Cargo de Escrevente-Datilógrafo, nível "7", matrícula 20.181, do Quadro do Pessoal — Parte Especial, lotação na Agência Local de 1ª Categoria, de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro. Os efeitos do presente ato vigoram a partir de 17 de março de 1964. (Proc. nº 9.914-66).

Aposentar:

Portaria nº 1.008 de 12 de maio de 1967 — Albertino Alves Brannau, Encarregado de Cozinha, nível "12", matrícula 2.833, admitido pelo ADP nº 529, de 6 de setembro de 1961, com exercício a partir de 1º de agosto do mesmo ano, declarando vago, um Cargo de Encarregado de Cozinha, nível "12", do Quadro do Pessoal — Parte Permanente. Os efeitos do presente ato vigoram a partir de 31 de julho de 1966. (Proc. 107.198-57).

Aposentar — José Luiz da Silva:

Portaria nº 953, de 5 de maio de 1967 — Tesoureiro-Auxiliar de 1ª Categoria, matrícula 70.433, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, lotado na Administração Central, declarando vago um Cargo de Tesoureiro-Auxiliar de 1ª Categoria. (Proc. nº 23.536-65).

Aposentar:

Portaria nº 1.001 de 11 de maio de 1967 — Olga Pereira de Souza, Encarregada de Caixa, nível "11", matrícula 30.103, admitida pela ADP nº 966, de 24 de setembro de 1964, com exercício a partir de 13 de setembro do mesmo ano, declarando extinto, um Cargo de Encarregado de Caixa, nível "11", do Quadro do Pessoal — Parte Especial. Os efeitos do presente ato, vigoram a partir de 1º de janeiro de 1966. (Proc. nº 107.022 de 1963).

Aposentar:

Portaria nº 1.009 de 12 de maio de 1967 — Stello Vieira Mavigner, Fiscal de Previdência, nível "13-B", matrícula 4.931, conforme relação publicada no Diário Oficial de 18 de outubro de 1963, Seção I, Parte II, admitido pela Portaria nº 784, de 20 de novembro de 1962, com exercício a partir de 5 de janeiro de 1963. Os efeitos do presente ato vigoram a partir de 21 de fevereiro de 1967. (Proc. nº 13.505-87).

Considerar designado:

Portaria nº 1.016, de 15 de maio de 1967 — João de Almeida, Superintendente de Restaurantes, nível 16, matrícula 6.807, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, para exercer a Função Gratificada, símbolo 4-F, de Administrador do Restaurante do Braz, da Delegacia Regional de 1ª Categoria, do Estado de São Paulo. Os efeitos do presente ato vigoram a partir de 1º de junho de 1964. — (Proc. 23.390-64). — Alcebiades Frutuoso de Araújo.

Relação ODA nº 86-67

O Presidente da Junta Interventora no Serviço de Alimentação da Previdência Social, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria MTPS número 725, de 7 de outubro de 1966, combinado com a Portaria MTPS número 352, de 21 de junho de 1966, e em cumprimento à Resolução número 414 da Junta Interventora, consignada na ata da 12ª sessão ordinária, realizada em 30 de

LEI DE IMPRENSA

Regulamenta a liberdade de manifestação do pensamento e de informação

DIVULGAÇÃO Nº 99

Preço: NC\$ 0,20

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo reembolso postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

março de 1967 publicada no Boletim de Serviço número 76, de 25 de abril de 1967, resolve,

Reintegrar:

Portaria nº 962, de 9 de maio de 1967 — José Adão Rodrigues Ribeiro — Administrador de Posto de Substituição, nível 14, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente. (Processo número 13.765-66).

O Presidente da Junta Interventora no Serviço de Alimentação da Previdência Social, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria MTPS número 725, de 7 de outubro de 1966, combinado com a Portaria MTPS número 85, de 10 de fevereiro de 1965 e em cumprimento à Resolução nº 410, da Junta Interventora, constante da Ata da 121ª sessão ordinária, realizada em 22 de março de 1967, publicada no Boletim de Serviço número 60, de 31 do mesmo mês, resolve,

Reintegrar:

Portaria nº 963, de 9 de maio de 1967 — Cid Carlos Teixeira, Armazenista, nível 10-B, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente. — *Alcibíades Frutuoso de Araújo*.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 145-67

O Presidente do IPASE, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.855, de 12.12.40, resolveu baixar o seguinte ato:

Portaria nº 708, de 15-5-67 — Tendo em vista o constante no processo nº 27.310-67, designando José Bandeira Barros, Escriturário, nível 10-E, matrícula nº 1.747.763, para substituir Júlio Araújo Aires, no cargo, em comissão, símbolo 8-C, de Delegado da AMA, em seus impedimentos eventuais.

Portaria nº 707, de 15.5.67 — Tendo em vista a determinação constante no art. 19, parágrafo único do Decreto nº 57.744-66 e o constante no processo nº HSE 4.786-67, tornando sem efeito, na parte referente a Dulcinea Souza da Silva, Auxiliar de Enfermagem, 8-A, ponto 2.177, matrícula nº 1.391.274, do Quadro do HSE, a Portaria nº 1.721-66.

PORTARIAS DE 15 DE MAIO DE 1967

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17 do Decreto número 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, e tendo em vista despacho do Sr. Presidente da República, exarado em 17 de agosto de 1966, na Exposição de Motivos nº GB-86, de 20 de junho de 1966, do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de 1 de setembro de 1966, e de acordo com o PR nº 7.857-65, publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I — fls. 11.529, de 6 de outubro de 1966, e de acordo com o que consta do Processo HSE nº 2.104-67, resolve:

Nº 709 — Determinar a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 23 de junho de 1934, e no art. 7º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965 e na conformidade do disposto no Regulamento objeto do Decreto número 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, a funcionária Elza da Silva Justino, Enfermeiro Auxiliar, nível 8, com a gratificação de 65% no valor de Cr\$ 98.475.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 57.744-66, ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprego público ou parti-

cular, não se compreendendo nessa proibição:

I — O exercício em órgão de libertação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão de idéias e conhecimentos excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — A prestação de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;

IV — A participação eventual, sem caráter de emprego, em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes, bem como a ministração de ensino especializado em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior, comprovada a carência de especialistas do mesmo ramo.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, tendo em vista a determinação constante do art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, resolve:

Nº 710 — Excluir do relacionamento constante da Portaria nº 1.546, por mim subscrita em 11 de outubro de 1966, os seguintes funcionários:

Nome — Cargo ou função — Matrícula — Ponto

Gedvalva da Silva Moreira — Enfermeiro, 21-B — 1.513.222 — 1.748.
Josete Luzia Leite — Enfermeiro, 20-A — 2.005.060 — 2.657.

Ana Faria Cardoso — Enfermeiro, 20-A — 1.161.150 — 2.391.

Outrossim, declara cessar, nesta data, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para as referidas funcionárias, dada a ocorrência prevista na alínea "c", do artigo 19 do supracitado Decreto, número 57.744-66.

Nº 711 — Excluir do relacionamento constante da Portaria nº 1.545, por mim subscrita em 11 de outubro de 1966, Odília de Carvalho Cunha, Enfermeiro Adjunto, 4-F, ponto número 2.697, matrícula nº 1.134.985, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Outrossim, declara cessar, nesta data, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para a referida funcionária, dada a ocorrência prevista na alínea "c", do artigo 19 do supracitado Decreto número 57.744-66.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17 do Decreto número 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, e tendo em vista despacho do Sr. Presidente da República, exarado em 17 de agosto de 1966, na Exposição de Motivos nº GB-86, de 20 de junho de 1966, do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de 1 de setembro de 1966, e de acordo com o PR nº 7.857-65, publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I — fls. 11.529, de 6 de outubro de 1966, e de acordo com o constante no Processo HSE nº 408-67, resolve:

Nº 712 — Determinar a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 23 de junho de 1934, e no art. 7º da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, e na conformidade do disposto no Regulamento objeto do Decreto nº 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, aos funcionários abaixo relacionados:

Nomes — Cargos ou funções — Gratificação mensal — % — Valor em Cr\$

Adelaide Caputo — Enfermeiro, 21-B — 100 — 335.000

Nair Gonçalves de Moura — Enfermeiro, 20-A — 95 — 319.200

Kléa Passos Skirdlik — Enfermeiro, 20-A — 95 — 319.200

Eunice Goulart Bruno — Enfermeiro, 20-A — 95 — 319.200

2. Nos termos do art. 2º do Decreto nº 57.744-66, ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprego público ou particular, não se compreendendo nessa proibição:

I — O exercício em órgão de libertação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — A prestação de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;

IV — A participação eventual, sem caráter empregatício, em atividades

didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes, bem como a ministração de ensino especializado em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior, comprovada a carência de especialistas do mesmo ramo.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto nº 57.744, de 3 de fevereiro de 1966 e tendo em vista despacho do Senhor Presidente da República, exarado em 17 de agosto de 1966, na Exposição de Motivos nº GB-86, de 20 de junho de 1966, do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de 1 de setembro de 1966, e de acordo com o PR nº 7.857-65, publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I — fls. 11.529, de 6 de outubro de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4.138-67, resolve.

Nº 713 — Determinar a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 23 de junho de 1964, e no artigo 7º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e na conformidade do disposto no Regulamento objeto do Decreto nº 57.744, de 3 de fevereiro de 1966 as funcionárias abaixo relacionadas:

Nomes — Cargos ou funções	Gratificação mensal	
	%	Valor em NCr\$
Tracy Rodrigues de Oliveira — Enfermeiro — 20.A	95	399,00
Honorina de Souza Lima — Enfermeiro — 20.A	95	399,00
Judith Guimarães Viana — Enfermeiro — 20.A	95	399,00

2. Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 57.744-66, ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprego público ou particular, não se compreendendo nessa proibição:

I — O exercício em órgão de libertação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídos as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — A prestação de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;

IV — A participação eventual, sem caráter empregatício, em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes, bem como a ministração de ensino especializado em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior, comprovada a carência de especialistas do mesmo ramo.

Nº 74 — Determinar a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 23 de junho de 1964, e no artigo 7º da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965 e na conformidade do disposto no

Regulamento objeto do Decreto número 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, a Elida Maria de Cant'Anna, Enfermeiro Adjunto, 4-F, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, com a gratificação de 95% no valor de NCr\$ 441,75.

Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 57.744-66, ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprego público ou particular, não se compreendendo nessa proibição:

I — O exercício em órgão de libertação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — A prestação de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;

IV — A participação eventual, sem caráter empregatício, em atividades didáticas de seminários, bem como a ministração de ensino especializado em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior, comprovada a carência de especialistas do mesmo ramo.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, tendo em vista a determinação constante do artigo 19, parágrafo único do Decreto nº 57.744 de 3 de fevereiro de 1966, e de acôr-

do com o que consta do Processo HSE-nº 4.138-67, resolve:

Nº 715 — Excluir do relacionamen- to constante da Portaria nº 1.545, por mim subscrita, em 11 de outubro de 1966, as seguintes funcionárias:

Nome — Cargo ou Função	Matrícula	Ponto
Elida Maria de Sant'Anna — Enfermeiro — 20.A	1.022.000	2.665
Joaquina dos Santos — Enfermeiro — 20.A	2.005.076	2.676

2. Outrossim, declara cessar, nesta data, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para os referidos funcionários, dada a ocorrência prevista na alínea "c", do art. 19 do supracitado Decreto nº 57.744-66.

Nº 716 — Excluir do relacionamen- to constante da Portaria nº 1.545, por mim subscrita, em 11 de outubro de 1966, Tracy Rodrigues de Oliveira, Enfermeiro Adjunto, 4.F, ponto número 2.516, matrícula nº 1.055.815, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

2. Outrossim, declara cessar, nesta data, a aplicação do regime de tempo

integral e dedicação exclusiva para a referida funcionária, dada a ocorrência prevista na alínea "c" do artigo 19 do supracitado Decreto número 57.744-66.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, tendo em vista a determinação constante do artigo 19, parágrafo único do Decreto nº 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, e de acôr-

do com o que consta do Processo HSE-nº 771-67, resolve:

Nº 717 — Excluir do relacionamen- to constante da Portaria nº 1.721, por mim subscrita em 8 de novembro de 1966, os seguintes funcionários:

Nome — Cargo ou Função	Matrícula	Ponto
Ivonette Pedrosa Lima — Auxiliar de Enfermagem 8.A	1.022.445	2.496
Jurema de Moraes Santos — Auxiliar de Enfermagem 8.A	1.028.635	7.412

2. Outrossim, declara cessar, nesta data, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para os referidos funcionários, dada a ocorrência prevista na alínea "c", do artigo 19 do supracitado Decreto número 57.744-66.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto nº 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, e tendo em vista despacho do Senhor Presidente da República, exarado em 17 de agosto de 1966, na Exposição de Motivos nº GB-86, de 20 de junho de 1966, do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de 1 de setembro de 1966, e de acôrdo com o PR — nº 7.857-65, publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I — fls. 11.529, de 6 de outubro de 1966, e de acôrdo com o constante do Processo HSE-nº 171 de 1967, resolve:

Nº 718 — Determinar a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e no artigo 7º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1966, e na conformidade do disposto no Regulamento objeto do Decreto número 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, a Helena Maria Ferreira do Sacramento Auxiliar de Enfermagem 8-A do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, com a gratificação de 65% no valor de Cr\$ 78.650.

2. Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 57.744-66, ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprego público ou particular, não se compreendendo nessa proibição:

I — O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relaciona-

do com o cargo exercido em tempo integral;

II — As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e ampliação de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — A prestação de assistência não remunerada a outros órgãos do

serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;

IV — A participação eventual, sem caráter empregatício em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes, bem como a ministração de ensino especializado em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior, comprovada a carência de especialistas do mesmo ramo.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto nº 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, e tendo em vista despacho do Senhor Presidente da República, exarado em 17 de agosto de 1966, na Exposição de Motivos nº GB-86, de 20 de junho de 1966, do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de 1 de setembro de 1966, e de acôrdo com o PR — nº 7.857-65, publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I — fls. 11.529, de 6 de outubro de 1966, e de acôrdo com o constante no Processo HSE — número 583-67, resolve:

Nº 719 — Determinar a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e no artigo 7º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1966, e na conformidade do disposto no Regulamento objeto do Decreto número 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, a Isa Teixeira de Abreu, Enfermeira, 21-B, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, com a gratificação de 100% no valor de ... Cr\$ 365.000.

2. Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 57.744-66, ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função ou emprego público ou particular, não se compreendendo nessa proibição:

I — O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difu-

são e aplicação de idéias e conhecimentos excluída as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — A prestação de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;

IV — A participação eventual, sem caráter empregatício em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes, bem como a ministração de ensino especializado em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior, comprovada a carência de especialistas do mesmo ramo.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado tendo em vista a determinação constante do artigo 19 parágrafo único do Decreto nº 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, resolve:

Nº 720 — Excluir do relacionamen- to constante da Portaria 1.545, por mim subscrita em 11 de outubro de 1966, Dinalva Padilha de Brito, Enfermeiro Chefe de Unidade, 3-F, Ponto nº 1.641, matrícula nº 1.912.591, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

2. Outrossim, declara cessar, nesta data, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para a referida funcionária, dada a ocorrência prevista na alínea "c", do artigo 19 do supracitado Decreto número 57.744-66.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado tendo em vista a determinação constante do artigo 19 parágrafo único do Decreto nº 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, e de acôrdo com o que consta do Processo HSE-número 4.786-67, resolve:

Nº 721 — Excluir do relacionamen- to constante da Portaria nº 1.545 por mim subscrita, em 11 de outubro de 1966, Ivonete Pedrosa de Lima Auxiliar de Enfermagem, 8.A, ponto nº 2.495, matrícula nº 1.022.445, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

2. Outrossim, declara cessar, nesta data, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para a referida funcionária, dada a ocorrência prevista na alínea "c" do artigo 19 do supracitado Decreto número 57.744-66. — *Tarciso Mata* Presidente.

BENS DOS IMIGRANTES

LEI Nº 4.966, DE 1966

Divulgação nº 969

Preço: NCr\$ 0,08

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Relação nº 146-67

AGENCIA METROPOLITANA DE BRASÍLIA

O Delegado da ADF, no uso das atribuições e atendendo ao interesse do serviço, resolveu baixar o seguinte Ato:

Resolução Interna nº 68-65 — de 10.3.65 — Designando o Chefe da Seção de Cobrança e pagamento de Seguros Privados, José Carlos de Abreu Rocha, Assistente de Administração, nível 16, matrícula 1.117.810, para responder pelo expediente da Seção Administrativa, durante o atual impedimento do respectivo Chefe, em virtude de viagem em objeto de serviço.

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

O Diretor do HSE, usando da atribuição que lhe confere o inciso VIII, do artigo 65, do Regulamento do HSE, considerando o contido no item 3, das Instruções nº 75-66, resolveu baixar os seguintes Atos:

Resolução nº 208, de 19.10.66 — Designando Maria Aparecida Santos

Fior, Laboratorista nível 3-A, ponto 2.353, matrícula nº 1.321.379, para substituir nos impedimentos eventuais, Terezinha Maria Fasano de Almeida, ocupante da FG-15-F, de Encarregada da CAA-E, do OCA-A, do SOG, da HSO, do HSE.

Resolução nº 222, de 23.10.66 — tendo em vista o constante no processo número HSE — 8.278-66, designando Cordélia de Oliveira Soares, Enfermeiro nível 20-A, ponto nº 2.658, matrícula nº 2.005.059, para substituir, nos impedimentos eventuais, Sophia de Moraes Rodrigues, ocupante da FG, 3-F, de Enfermeiro Supervisor, da SOM, do HSE.

Resolução nº 231, de 3-11-66 — Tendo em vista o constante no Processo HSE nº 11.290-66, designando Mário Fonseca Rodrigues, Prático de Farmácia, R. 1.712, ponto nº 3.333, matrícula nº 1.756.953, para substituir, nos impedimentos eventuais, Silas Fontes de Queiroz, ocupante da FG 5-F, de Chefe da MAF-Dr., do SMA-Fm, da HMS, do HSE. 2. Revogando os efeitos da Resolução nº 42-65.

Resolução nº 242, de 23.11.66 — tendo em vista o constante no processo nº HSE-11.759-66, designando Neith Almeida da Rocha Dias Pereira, Enfermeiro nível 21-B, ponto nº 1.470, matrícula nº 1.912.217, para substituir, nos impedimentos eventuais, Darcília Margarida de Andrade Regal, ocupante da FG 4-F, de Enfermeiro Adjunto do SMEM, da HSM, do HSE. 2. Revogando os efeitos da Resolução HSE-43-65.

Resolução nº 244, de 23.11.66 — tendo em vista o constante no processo número HSE 8.293-66, designando Darcy Rodrigues Berto, Mecânico de Motores, de Combustão, nível 12-D, para substituir, nos impedimentos eventuais, Ademair Rodrigues da Silva, ocupante da FG 12-F de Chefe da Garage, do SAA, da HSA do HSE.

Resolução nº 245, de 23.11.66 — tendo em vista o constante no processo número HSE-8.293-66, designando Dilson Martins, Escrevente Datilógrafo nível 7, matrícula número 1.055.321, ponto 7.304, para substituir, nos impedimentos eventuais, José Maria Terra Rocha, ocupante da FG 7-F, de Chefe da SAA, da HSA, do HSE.

Resolução nº 246, de 23.11.66 — tendo em vista o constante no processo nº HSE-8.293-66, designando Altamiro Casemiro Teixeira, Ascensionista, nível 10-B, ponto nº 5.190, matrícula nº 1.912.065, para substituir nos impedimentos eventuais, Cláudio de Faria Martins, ocupante da FG 17-F, de Encarregado da Turma de Elevadores do SAA, da HSA, do HSE.

Resolução nº 247, de 23.11.66 — tendo em vista o constante do processo número HSE-8.293-66, designando Augusto Gaspar, Servente nível 5, ponto número 2.863, matrícula número 2.130.177, para substituir, nos impedimentos eventuais, Manoel Xavier de Andrade, ocupante da FG, 17-F, de Encarregado da Turma de Limpeza, do SAA, da HSA, do HSE.

Resolução nº 248, de 23.11.66, tendo em vista o constante no processo número HSE-8.293-66, designando Aureo Domingues, Porteiro nível 11-B, ponto nº 3.931, matrícula número 1.791.866, para substituir, nos impedimentos eventuais, Milton Gomes de Araújo, ocupante da FG, 17-F, de Encarregado da Turma de Limpeza, do SAA, da HSA, do SAA, da HSA, do HSE.

Resolução nº 249, de 23.11.66, tendo em vista o constante no processo HSE nº 8.293-66, designando Francisco de Assis Pinto, Servente nível 5, matrícula nº 1.055.635, ponto número 7.355, para substituir, nos impedimentos eventuais, Samuel de Barros, ocupante da FG, 17-F, de Encarregado

da Turma de Limpeza, do SAA, da HSA, do HSE.

Resolução nº 250, de 23.11.66, tendo em vista o constante do processo HSE nº 8.293-66, designando Jurema Marinho de Menezes, Escrevente Datilógrafo nível 7, ponto nº 3.368, matrícula nº 1.758.010, para substituir, nos impedimentos eventuais, Edilson Martins, ocupante da FG, 16-F, de Plan-tonista do SAA, da HSA, do HSE.

Resolução nº 253 de 29.11.66, tendo em vista o constante no processo número HSE-12.403-66, designando Zyl-dina de Castro e Silva, Oficial de Administração nível 14-B, ponto 1.850, matrícula nº 1.745.823, para substituir nos impedimentos eventuais, Heloisa Damasceno Ferreira, ocupante da FG, 12-F, de Encarregado da APP, do HSA, do HSE.

Relação nº 147-67

O Presidente do IPASE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-Lei nº 2.865, de 12-12-1940, resolveu baixar os seguintes atos:

PORTARIAS

Nº 722, de 18-5-67 — tendo em vista o constante no processo nº 27.903-67, exonerando, a pedido, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei número 1.711-52, Leopoldo Eduardo Matos Araújo, matrícula nº 1.911.574, do cargo de Escrevente, nível 10-B, do Quadro da AC e OLS. 2. Os efeitos da presente Portaria retroagem a 8 de maio de 1967.

Nº 723, de 16-5-67 — considerando a decisão do C.D. em sessão de 14 de abril de 1967 (1.147*), e tendo em vista o constante no processo número 11.124-67, aposentando, nos termos do artigo 176, inciso I, da Lei número 1.711-52, Antonio Gonçalves de Lima, Médico, nível 21-A — matrícula nº 2.002.753, cujo nome consta da relação anexa às Instruções nº 60-63 (amparado pela Lei número 3.967-61), com os proventos fixados em dezesseis trinta avos do cargo, de acordo com o artigo 181, da citada Lei. — 2. Os efeitos da presente Portaria retroagem a 2-1-57.

Nº 724, de 16-5-67 — considerando a decisão do C.D. em sessão de 4 de maio de 1967 (1.150*), e tendo em vista o constante no processo número 4.362-67, aposentando, nos termos dos artigos 176, inciso III e 178 inciso III, da Lei nº 1.711-52, Adelaide dos Anjos, Oficial de Administração nível 16-C, matrícula número 1.900.268, do Quadro da AC e OLS.

Nº 725, de 16-5-67 — considerando a decisão do C. D. em sessão de 4 de maio de 1967 (1.150*) e tendo em vista o constante no processo nº 9.579 de 1967, aposentando, nos termos dos artigos 176, inciso III e 178 inciso III, da Lei nº 1.711-52, João Fernandes da Costa, Servente, nível 5, matrícula nº 1.910.764, do Quadro da AC e OLS.

Nº 727, de 16-5-67 — tendo em vista o constante no processo nº 26.842, de 1967, homologando a Resolução Interna AES-15-67, que ratificou a de 17-65, publicada no BI-162-65, que designou Zilma Ferreira Tacla, Contador nível 20-A, matrícula número 1.043.094, para substituir Cassio Bastos dos Santos, na FG, 4-F, de Chefe da ESU, da AES, do Quadro da AC e OLS, em seus impedimentos eventuais.

Nº 728, de 16-5-67 — tendo em vista o constante no processo nº 17.622, de 1967, homologando a Resolução Interna ARS-13-67, que designou Alina Waltrick Rodolfo, Escrevente Datilógrafo nível 7, matrícula número 1.040.153, para substituir Heloisa Maria Martin Viale na FG, 17-F, de Encarregado da RSL, da RSS, da ARS, do Quadro da AC e OLS, em seu impedimentos eventuais.

Nº 729, 16-5-67 — tendo em vista o constante no processo nº 23.037-67,

ratificando a Portaria nº 3.990-63, que designou Thereza Maria Costa Santos, Escrevente nível 8-A, matrícula nº 1.056.147, para substituir Maria Tereza Perez Vasquez, na FG, 17-F, de Encarregado da GMS, da SGM, dos SG, do Quadro da AC e OLS, em seus impedimentos eventuais.

Nº 730, de 16-5-67 — tendo em vista o constante no processo nº 23.344, de 1967, homologando a Resolução Interna AMA-9-67, que dispensou, a pedido, Maria Celeste Campos de Castro, Escrevente Datilógrafo nível 7, matrícula nº 1.1720.551, da FG, 17-F, de Encarregado da MAV, da MAC, da AMA, e designou Alvaro Augusto Marinho, Escrevente, nível 10-B, matrícula nº 1970.979, para a mesma função.

Nº 731, de 16-5-67 — tendo em vista o constante no processo número 75.481-66, homologando a Resolução Interna APE-51-65, que dispensou Oswaldo Pires de Melo, Oficial de Administração nível 14-B, matrícula nº 1.279-833, da FG, 6-F, de Chefe da PEQ, da APE, do Quadro da AC e OLS.

PORTARIAS DE 17 DE MAIO DE 1967

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 24, do Decreto número 60.091, de 18-1-67, e tendo em vista o despacho do Sr. Presidente da República, exarado em 17.8.66 na Ex- posição de Motivos nº GB-86, de 20 de junho de 1966, do Diretor-Geral do DASE, publicada no Diário Oficial de 1.9.66, resolve:

Nº 733 — Determinar a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 28.8.64 e no artigo 7º da Lei nº 4.863, de 29 de

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12.12.40, e tendo em vista o despacho do Sr. Presidente da República, exarado na Exposição de Motivos nº GB-86, do Diretor Geral do DASE, publicado no Diário Oficial, de 19-3-66, resolve:

Nº 734 — Determinar a aplicação do regime de trabalho extraordinário, vinculado ao detempo integral e dedicação exclusiva, previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 28.8.64, no artigo 7º da Lei nº 4.863, de 29.11.65, e na conformidade do disposto no regulamento objeto do Decreto nº 60.091, de 18.1.67, aos funcionários abaixo relacionados, lotados nos Serviços Gerais de Administração:

NOME — CARCO	Nível	Gratíf. Mensal
Augusto Moreira Filho — Oficial de Administração	12	107,50
José Francisco da Fonseca — Técnico Aux. de Mecanização	9	83,25
Marília da Silveira — Técnico Auxiliar de Mecanização	9	83,25
Dilson Manhães Viana — Escrevente	8	75,75

Nº 735 — Determinar a exclusão do regime de trabalho extraordinário, vinculado ao de tempo integral e dedicação exclusiva, a servidora Walkiria Marques de Freitas, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 9-A, ponto nº 13.390, mat. nº 2.124.271 lotada nos Serviços Gerais de Administração, relacionada na Portaria número 1.892, de 30.11.66.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, tendo em vista a determinação constante do art. 23 parágrafo único do Decreto nº 60.091, de 18 de julho de 1967, resolve:

Nº 736 — Excluir do relacionamen- to constante da Portaria nº 1.578 por mim subscrita em 14.10.66, Percyval Rockert Coutinho, lotado nos servi-

novembro de 1965 e na conformidade do disposto no Regulamento constante do Decreto nº 60.091, de 18.1.67, e Therezinha Cintra Magalhães, Encarregado 16-F, lotada nos Serviços Gerais de Administração (SG), com gratificação mensal de NCRS 120,90, correspondente a 60% do vencimento do cargo.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 60.091-67, ao funcionário sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibida exercer cumulativamente outro cargo, função, ou atividades particulares de caráter empregatício, profissional ou público de qualquer natureza, não se compreendendo nesta proibição:

I — O exercício em órgão de deliberação coletiva desde que relacionado com o cargo em regime de tempo integral;

II — As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão de idéias e conhecimentos excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — A prestação eventual de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário.

IV — A participação eventual sem caráter empregatício com atividades didáticas de seminário, conferências e outras semelhantes, bem como administração de ensino especializado em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior.

A infringência das normas estabelecidas para o regime de tempo integral e dedicação exclusiva acarretará a responsabilidade administrativa criminal e civil do funcionário e de autoridade a que esteja imediatamente subordinado de acordo com o artigo 29 do citado Decreto.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12.12.40, e tendo em vista o despacho do Sr. Presidente da República, exarado na Exposição de Motivos nº GB-86, do Diretor Geral do DASE, publicado no Diário Oficial, de 19-3-66, resolve:

Nº 734 — Determinar a aplicação do regime de trabalho extraordinário, vinculado ao detempo integral e dedicação exclusiva, previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 28.8.64, no artigo 7º da Lei nº 4.863, de 29.11.65, e na conformidade do disposto no regulamento objeto do Decreto nº 60.091, de 18.1.67, aos funcionários abaixo relacionados, lotados nos Serviços Gerais de Administração:

NOME — CARCO	Nível	Gratíf. Mensal
Augusto Moreira Filho — Oficial de Administração	12	107,50
José Francisco da Fonseca — Técnico Aux. de Mecanização	9	83,25
Marília da Silveira — Técnico Auxiliar de Mecanização	9	83,25
Dilson Manhães Viana — Escrevente	8	75,75

ços Gerais de Administração, Encarregado 16-F.

Oitrossim, declara cessar, nesta data a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o referido funcionário dada a ocorrência prevista na alínea b) do artigo 28 dos supracitados Decreto nº 60.091, de 1967.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, da Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista o que consta do Processo HSE nº 11.920-65, resolve:

Nº 744 — Considerar Salvador Bastista de Moraes, ponto nº 1.609, matrícula nº 1.237.290. Agregado, a partir de 29 de dezembro de 1965, no

Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, no símbolo 5-F, correspondente à função gratificada de Chefe da Seção de Controle e Arrecadação — OCCr, do Ambulatório Central — SOC, da Divisão de Órgãos Médicos Periféricos — HSO, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, nos termos do artigo 69 da Lei número 3.783, de 12 de julho de 1960, e de acordo com a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, tornando-se vago, automaticamente, a contar da data da agregação, o cargo de Oficial de Administração, código AF-201.14-B, de que era titular no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado o citado servidor. — *Tarciso Maia, Presidente.*

Relação nº 148-67

O Presidente do IPASE, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.835, de 12-12-40 resolveu baixar os seguintes atos:

PORTARIAS

Em 17 de maio de 1967

Nº 737 — Tendo em vista o constante no Processo, sem número — Dispensando Percyval Rockert Coutinho, Escrevente-Dactilógrafo, nível 7, matrícula nº 1.079.494, da FG, 16-F, de Auxiliar de Gabinete dos SG, do Quadro da AO e OLS.

Nº 738 — Tendo em vista o constante no Processo, sem número — Designando Therezinha Cintra Moraes, Escrevente, nível 8-A, matrícula nº 1.053.081, para exercer a FG, 16-F, de Auxiliar de Gabinete dos SG, do Quadro da AO e OLS.

Nº 739 — Tendo em vista o constante no Processo nº 27.286-67 e o disposto nas Instruções nºs. 283-64 e 298-65 — Designando Ilka Alves Pequeno, Tesoureiro Auxiliar de 1ª Categoria, matrícula nº 1.900.542, para substituir o titular da Chefia da Tesouraria do SAC, em Corrías, Hélio Rodrigues, Tesoureiro Auxiliar de 1ª Categoria, por motivo de férias, a partir de 1-6-67.

Nº 740 — Tendo em vista o constante no Processo nº 29.078-67 — Exonerando, a pedido, decorrente de opção, Antonio Almeida Filho, matrícula nº 1.052.263, do cargo de Fiscal Administrativo de Obras, nível 11-A, do Quadro da AO e OLS, em virtude de estar incorrendo em acumulação proibida pelo art. 128, da Lei número 1.711-52.

Nº 741 — Tendo em vista o constante no Processo nº 14.071-67 — Re-

tificando os termos da Portaria número 557-67, que passa a ter a seguinte redação:

“Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, inciso I, da Lei nº 1.711-52, Aida Fernandes Ribeiro, matrícula nº 1.037.735, do cargo de Escrevente, nível 10-B, do Quadro da AO e OLS.

2. Os efeitos da presente portaria retroagem a 7 de março de 1967”.

Nº 742 — Tornando sem efeito a Portaria nº 554-67, publicada no BI-81, de 1967, que dispensou, a pedido, decorrente de opção, Antonio Grati-diano Dorileo Filho, Cirurgião-Dentista, nível 20-A, matrícula nº 1.532.983, para prevalecer a de nº 222-67, BI-46, de 1967.

Nº 743 — Tornando sem efeito a Portaria nº 458-67, publicada no BI-73, de 1967, que dispensou a pedido decorrente de opção, Ismar da Cunha Pereira, Farmacêutico, nível 20-A, matrícula nº 1.817.448, para prevalecer a de nº 210, publicada no BI-46, de 1967.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ATA DA 423ª

As dezoito horas do dia vinte de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Sessões, de sua sede própria realizou-se, sob a Presidência do Senhor Eduardo Forés e com o comparecimento dos Conselheiros que assinaram o Livro de Presença, Hyran Guiraud, Virgílio José Afonso, Romeu Vieira Machado, Aloysio Sant'Anna Avila, Emilio Dias Filho, substituindo o Conselheiro Francisco Heldemann, Ary Pinto de Carvalho, substituindo o Conselheiro Celso Sales Barbieri, Gelsio Guimarães Pinto e Milton Rodrigues Martinez, a 423ª reunião do Conselho Federal de Contabilidade. Posta em discussão a ata da reunião anterior — 422ª foi ela aprovada, sem emenda. Justificada as ausências dos Conselheiros Joaquim Monteiro de Carvalho e seu suplente Theobaldo de Freitas Leitão. **ORDEM DO DIA** — O Conselheiro Virgílio José Afonso, membro da Comissão de Contas, leu o parecer exarado por aquela Comissão no processo nº 84-67; balancete do CFC, de fevereiro de 1967; aprovado. O Conselheiro Hyran Guiraud relatou o processo nº 228-67; referente ao Projeto de Lei 3.803-63, op-

nando pelo arquivamento, tendo o Conselheiro Aloysio Sant'Anna Avila solicitado vistas do processo, que lhe foi concedida. O Conselheiro Virgílio José Afonso relatou os processos a seguir indicados: 137-67; C.R.C. — Minas Gerais, relatório do exercício de 1966, aprovado com voto de louvor; 195-65; CRC — Minas Gerais, consulta sobre Taxas de Serviços Públicos. O relator opinou, endossando a informação da Assessoria Técnica deste CFC, que não há qualquer relação entre o Decreto nº 58.233-65 e a Resolução CFC. 185-65 que baixou a Tabela de Anuidades, Taxas Multas e Emolumentos, de acordo com a Lei nº 4.095-65. Proe. 133-64; CRC-Distrito Federal; consulta sobre Registro de Profissional, aprovada a informação da Assessoria Técnica do CFC, que responde a consulta. O Conselheiro Romeu Vieira Machado relatou o processo nº 139-67; CRC-Guanabara — Processo nº 43.839-68 — em que é interessado Ronaldo Pontes; o Conselheiro Relator exarou parecer no sentido de que o CFC-Guanabara concedesse imediatamente a transferência do registro do profissional, visto que o mesmo cumpriu com todas as exigências pertinentes à espécie. As divergências interpretativas das normas legais por parte dos Conselhos Regionais não devem prejudicar a vida do profissional; o que foi aprovado pelo Plenário. O Conselheiro Aloysio Sant'Anna Avila relatou o processo nº 128-67; CRC-Paraná enviando proposição do Sindicato dos Contabilistas de Ponta Grossa sobre o art. 195 da Lei número 5.172-66, aprovada a informação da Assessoria Técnica deste CFC, que conclui não haver qualquer limitação ou revogação das prerrogativas inerentes aos contabilistas, no citado art. 195, que visou, única e exclusivamente, derrubar o sigilo determinado pelos arts. 17 e 18 do Código Comercial no que se refere ao exame dos livros contábeis. Em seguida o Senhor Presidente declarou que estava em pauta o estudo do Projeto de Regimento do CFC e dos CC.RR.CC., conforme o resolvido na sessão anterior. Entretanto, face as ausências de três dos Conselheiros residentes nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo, propunha fosse o assunto discutido na próxima reunião, o que foi aprovado por unanimidade. **INTERESSE GERAL:** inicialmente o Senhor Presidente comunicou ao Plenário haver recebido do Sindicato dos Contabilistas de San-

tos comunicação da eleição de sua nova Diretoria cujo Presidente eleito é o ex-Conselheiro deste CFC., Ynel Alves de Camargo, propondo ao Plenário um voto de congratulações, e que foi aprovado por unanimidade. Registrou a seguir, a nomeação do ex-Presidente deste CFC., Amaro Soares de Andrade, para o cargo de Diretor Comercial do Loyd Brasileiro, tendo o Conselheiro Romeu Vieira Machado solicitado do Plenário um voto de congratulação ao ex-Presidente, o que foi, unanimemente, aprovado. O Senhor Presidente comunicou ao Plenário o resultado da sua visita ao CRC-Pernambuco onde debateu com seus tentes. Em seguida, leu a carta que estava dirigindo ao Presidente daquele Regional, fazendo um apelo para que o CFC. se entrosasse com o CFC. para o que este lhe daria todo apoio. Adiantou a seguir ao Plenário que a eleição de renovação do termo do referido Conselho seria realizada de acordo com as instruções baixadas por este CFC. E nada mais havendo que tratar foi encerrada a sessão, às vinte horas, sendo indicada a próxima para o dia cinco de maio próximo, quando será discutido assunto referente a Projetos de Regimentos do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais. A presente ata foi por mim, secretário ad hoc, Gilvaldo Pery Ribeiro, redigida e após lida e aprovada será assinada por mim e pelo Senhor Presidente Eduardo Forés.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 20 DE ABRIL DE 1967

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.704, de 17 de novembro de 1952, resolve, aprovar o parecer do Conselheiro Reynaldo de Souza Gonçalves que concluiu pela homologação da prestação de Contas do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 4ª Região, referente ao exercício de 1966.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1967. — *Mário Simbaldo Maia, Presidente.*

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172 — 25-10-1966

DIVULGAÇÃO Nº 977

PREÇO NCr\$ 0,35

A Venda:

Na Guanabara

Agência 1: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Primeira Turma de Julgamento

ACÓRDÃO Nº 7.965

Reclamante: Joel Gomes Sardinha

Reclamada: Usina Barcelos (Cia. Agrícola e Industrial Magalhães)

Processo: P. C. nº 149-66 — Estado do Rio de Janeiro

Arquivou-se o processo, quando comprovado o desinteresse do Reclamante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Reclamante, Joel Gomes Sardinha, fornecedor de canas junto à Reclamada, Usina Barcelos, de propriedade da Cia. Agrícola e Industrial Magalhães, de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que Joel Gomes Sardinha, representado pelo seu órgão de classe, a Associação Fluminense dos Plantadores de Cana, em documento firmado pelo advogado desta, reclamou contra a Usina Barcelos pelo fato de não querer receber suas canas na safra 65-66;

Considerando as alegações da Usina a fls. 6/7 declarando que o Reclamante não é seu fornecedor quotista, embora tenha efetuado entregas de canas em duas safras consecutivas — 63-64 e 64-65;

Considerando que, na pessoa do Procurador da Associação o Reclamante foi notificado a dizer sobre a contestação da Usina, no prazo de 10 dias, tendo pedido prorrogação, no que foi atendido pela Procuradoria Regional do IAA em Campos;

Considerando que o Reclamante abandonou o feito por mais de 30 dias, conforme se vê de informação a fls. 13, da Procuradoria Regional de Campos;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional de Campos, a fls. 13, com o qual manifestaram-se de acordo, o procurador da Divisão Jurídica e o 1º Subprocurador-Geral, a fls. 14,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, Arrigo Falcone e J. A. de Lima Teixeira, relator, em julgar no sentido de ser arquivado o processo, face ao desinteresse do reclamante, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva — Presidente. — J. A. de Lima Teixeira — Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.766

Autuada: Usina Grauatá S. A. — (Usina Grauatá)

Autuantes: Jessé Martins de Macedo e outros

Processo: A. I. nº 119-63 — Estado de Pernambuco

Comprovada a sonegação de taxas, julga-se o auto procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Usina Grauatá S. A., proprietária da Usina Grauatá, sita no distrito do mesmo nome, município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º — do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, sendo autuantes Jessé Martins de Macedo

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Estado de São Paulo

Processo: P. C. nº 71-58

Reclamante: Associação dos Fornecedoros de Cana de Capivari

Reclamada: Usina Açucareira Santa Cruz S. A. (Us. Santa Cruz)

Assunto: Reclamação de fornecedores contra a Usina por não terem recebido devolução de sobre-preço — Res. 866-53

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Processos Fiscais

Estado de São Paulo

Processo: A. I. nº 249-56 e anexo 135-54

Autuado: João Rabello Junqueira — "Engenho de Aguardente Fazenda Palmeiras"

Autuante: Renato Cavalcanti Bezerra

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de Pernambuco

Processo: A. I. nº 405-58 e anexos 500-58, 603-58, 601-56 e 469-58

Autuada: Usina Barão de Suassuna S. A.

Autuantes: W. M. Buarque e outros

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de Minas Gerais

Processo: A. I. nº 161-57 e anexos 206-57, 250-57 e 251-57

Autuada: Companhia Açucareira Rio Doce "Usina Rio Doce"

Autuantes: Renato Cavalcanti Bezerra e outros

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado da Bahia

Processo: A. I. nº 345-69

Autuados: Florêncio Martinez & Cia. (Padaria e Pastelaria Iris), Usina Santa Therezinha S. A. (Usina Santa Therezinha) e J. & R. Roemberg (Usina Mato Grosso)

Autuantes: Paulo Sotero Calo e outros

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de Minas Gerais

Processo: A. I. nº 283-58

Autuada: Usina Açucareira São José S. A. (Us. São José)

Autuante: Lázaro José Toledo Lima

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de São Paulo

Processo: A. I. nº 559-59

Autuada: Usina Maria Isabel de Drs. Francisco Malta Cardozo e Paulo de Abreu Sampaio Vidal

Autuantes: Renato Cavalcanti Bezerra e outros

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado da Bahia

Processo: A. I. nº 93-61

Autuada: Usina Passagem S. A.

Autuante: Waldo de Miranda Gava

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de São Paulo

Processo: A. I. nº 165-62

Autuada: Usina Fronteira S. A.

Autuantes: Estácio Gomes e outros

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de Pernambuco

Processo: A. I. nº 201-62

Autuada: Usina Santo Inácio S. A.

Autuantes: José Bonifácio da Fonseca Lima e outros

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Processo: A. I. nº 213-62

Autuada: Usina Barão de Suassuna S. A. (Us. Barão de Suassuna)

Autuantes: Geraldo Beiró de Miranda e outros

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de Alagoas

Processo: A. I. nº 463-31

Autuados: 1º) Cia. Açucareira Usina Capricho (Us. Capricho) e 2º) Edite França Oliveira

Autuante: Cyro Rêgo Cabral

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de Minas Gerais

Processo: A. I. nº 21-63

Autuado: João Honório Gonçalves

Autuantes: Osmar da Costa e outro

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de São Paulo

Processo: A. I. nº 7-63

Autuada: Usina Albertina (Usina Albertina S. A.)

Autuantes: Dirceu Ferreira da Cruz e outro

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de Pernambuco

Processo: A. I. nº 45-63

Autuado: Ignorado

Autuantes: José Ulisses Tenório e outro

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de Mato Grosso

Processo: A. I. nº 49-63

Autuado: Palmyro Paes de Barros

Autuantes: Antonio Soares Filho e outro

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de São Paulo

Processo: A. I. nº 53-63

Autuado: Tufic Elias & Cia. Limitada

Autuantes: Dirceu Ferreira da Cruz e outro

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de São Paulo

Processo: A. I. nº 25-63

Autuada: Cia. Usina Vassununga S. A. (Us. Vassununga)

Autuante: Paulo Sotero Calo

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de Pernambuco

Processo: A. I. nº 85-63

Autuada: Usina Laranjeiras (Usina Laranjeiras S. A.)

Autuantes: José Bonifácio da Fonseca Lima e outro

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de Minas Gerais

Processo: A. I. nº 99-61

Autuada: Açucareira Tapira S. A. (Usina Tapira)

Autuantes: José Renato de Mattos e outro

Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de Minas Gerais

Processo: A. I. nº 107-63

Autuada: Usina Ovidio de Abreu de prop. da Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas

Autuantes: Francisco Martins Veras e outros
Assunto: Auto de infração
Relator: João Agripino Maia Sobrinho
Processo: A.I. nº 181-63
Autuada: Usina Monte Alegre, propriedade de Fazenda Monte Alegre Ltda.
Autuantes: Haroldo Gomes Meireles e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de Pernambuco

Processo: A.I. nº 203-63
Autuada: Usina Laranjeiras S. A.
Autuantes: Renato de Azevedo Guerra e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado do Espírito Santo

Processo: A.I. nº 229-62 e anexo 181-56
Autuada: Usina São Miguel S. A.
Autuantes: Colimedes Rocha e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado do Rio de Janeiro

Processo: A.I. nº 113-61
Autuado: Armazém dos Pescadores Ltda.
Autuantes: Antônio Waias Vodopives e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de São Paulo

Processo: A.I. nº 205-64
Autuada: Casa Campanhola, de Waldomiro Campanhola
Autuante: José Machado
Assunto: Auto de infração
Relator: João Agripino Maia Sobrinho
Processo: A.I. nº 217-59
Autuados: José Toledo Carneiro e Usina Varão de Cia. Us. Varão de Açúcar e Alcool
Autuantes: José Machado e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado do Rio de Janeiro

Autuada: Companhia Mineração e Agrícola (Usina Vargem Alegre)
Autuante: Elido Maia de Freitas
Assunto: Auto de infração
Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de Alagoas

Processo: A.I. nº 335-66
Autuada: Usina Serra Grande S. A.
Autuantes: Rinaldo Costa Lima e outros
Assunto: Auto de infração
Relator: João Agripino Maia Sobrinho
Estado do Rio Grande do Norte
Processo: A.I. nº 203-66
Autuada: Usina Ilha Bela S. A.
Autuantes: Antonio Joaquim de Oliveira e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado do Rio de Janeiro

Processo: A.I. nº 173-66
Autuada: Companhia Mineração e Agrícola, proprietária da Usina Vargem Alegre
Autuante: João Silveira Gac e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: João Agripino Maia Sobrinho

Estado de São Paulo

Processo: A.I. nº 263-63
Autuada: (Usina Palmares) de Açúcar e Alcool
Autuantes: José Gonçalves Lima e outros
Assunto: Auto de infração

Relator: João Agripino Maia Sobrinho
Estado do Rio Grande do Norte
Processo: A.I. nº 423-63
Autuada: Usina Ilha Bela S. A.
Autuantes: Manoel Moura Barreto e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: João Agripino Maia Sobrinho

ACÓRDÃO Nº 9.770

Reclamante: Associação dos Fomecedores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo.
Reclamada: Usina Anhumas S. A. (Usina Anhumas).
Processo: P.C. nº 165-66 — Estado de São Paulo.

Homologar-se desistência que se fundamenta em documento hñhil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante, Associação dos Fomecedores de Cana de São Paulo e Reclamada a Usinas Anhumas S. A., proprietária da Usina Anhumas, sita no município de Jabob-

licabal, Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a reclamação apresentada pela Associação dos Fomecedores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, contra a Usina Anhumas daquele Estado, foi por atraso no pagamento das canas de fornecedores da safra 59-60;

considerando a procedência da reclamação, conforme Termo de fls 4-6;

considerando que a Reclamante informou ser o débito de NCr\$ 530.238,80, enquanto o levantamento contábil feito no escritório da Usina pelos funcionários do IAA apurou o saldo devedor de NCr\$ 365.254,50;

considerando que a Reclamante, fls. 23 manifestou-se desinteressada no prosseguimento da reclamação, requerendo seu arquivamento;

considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de mil novecen-

tos e sessenta e sete, presentes os Senhores Juarez Marqus Pimentel, Presidente Substituto; Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, Relator, em homologar a desistência apresentada pela Reclamante, feitas as anotações e comunicações de praxe.
Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete — *Francisco Ribeiro da Silva*, Presidente. — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator. — *Arrigo Domingos Falcone*, Fu. presente; *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.771

Autuado: José Cabral de Arruda.

Autuantes: Antônio Martins Furtado de Souza e outros.

Processo: A. I. nº 719-60 — Estado de Pernambuco.

E' clandestino, sujeito a apreensão, independentemente de indenização, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831 de 4-12-39, todo o açúcar desacompanhado de Nota de Remessa ou de Entrega.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José Cabral de Arruda, comerciante em Limoeiro, Estado de Pernambuco, por infração aos arts. 40 e 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, sendo autuantes, Antônio Martins Furtado de Souza e outros fiscais deste IAA, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando materialmente provada a infração, de vez que a fiscalização apreendeu 90 sacos de açúcar cristal desacompanhados de notas de remessa ou de entrega, acondicionados em sacaria reaproveitada, pertencentes ao autuado;

considerando que este, embora devidamente intimado, não apresentou alegações de defesa, pelo que se tornou revel;

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Juridica, cujos fundamentos e conclusões adota.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores Juarez Marqus Pimentel, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, Relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar o autuado à perda do açúcar apreendido, nos termos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete — *Francisco Ribeiro da Silva*, Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone*, Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho*.

Fu. presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: "Pela procedência".
Em 23-2-62. — *Leal Guimarães*.

ACÓRDÃO Nº 9.772

Autuados: Irmãos Marchesi e E. Marchesi & Irmão (Usina São Vicente).

Autuantes: Gerson Mariz da Silva e outro.

Processo: A.I. nº 308-59 — Estado de São Paulo.

Provadas, pelos elementos constantes do processo, as infrações argüidas, julga-se procedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas Irmãos Marchesi e E. Marchesi & Irmão, de Pitangueiras, Estado de São

COLEÇÃO DAS LEIS 1966

Volume I — Atos do Poder Legislativo
Leis de janeiro a março
DIGULGAÇÃO Nº 961
PREÇO: NCr\$ 1,60

Volume II — Atos do Poder Executivo
Decretos de janeiro a março
DIGULGAÇÃO Nº 960
PREÇO: NCr\$ 7,60

Volume III — Atos do Poder Legislativo
Leis de abril a junho
DIGULGAÇÃO Nº 967
PREÇO: NCr\$ 3,10

Volume IV — Atos do Poder Executivo
Decretos de abril a junho
DIGULGAÇÃO Nº 968
PREÇO: NCr\$ 8,00

Volume V — Atos do Poder Legislativo
Leis de julho a setembro
DIGULGAÇÃO Nº 973
PREÇO: NCr\$ 3,00

Volume VI — Atos do Poder Executivo
Decretos de julho a setembro
DIGULGAÇÃO Nº 974
PREÇO: NCr\$ 7,00

Volume VII — Atos do Poder Legislativo
Leis de outubro a dezembro
DIGULGAÇÃO Nº 985
PREÇO: NCr\$ 6,50

Volume VIII — Atos do Poder Executivo
Decretos de outubro a dezembro
DIGULGAÇÃO Nº 986
PREÇO: NCr\$ 8,50

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

Paulo, a primeira, por infração dos arts. 42 e 60, letra "b", e a segunda por inobservância ao art. 33, todos do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo autuantes, Gerson Mariz da Silva e outro fiscal, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Fiscalização deste Instituto encontrou, em trânsito, transportados por um caminhão de propriedade da Usina São Vicente, de E. Marchesi & Irmão, 20 sacos de açúcar cristal e 20 pacotes de açúcar refinado, sendo esse açúcar, que saíra de um armazém da firma Irmãos Marchesi, destinado a outro armazém da mesma firma;

Considerando que o açúcar em questão foi apreendido, lavrando-se o termo de apreensão e depósito de folhas 2;

Considerando que as firmas autuadas não se defenderam, pelo que foi lavrado o termo de revelia de fls. 3 verso;

Considerando materialmente provadas as infrações, e, conforme se vê da informação de fls. 11, as autuadas são primárias na espécie;

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos dezessete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente o auto de infração, para o efeito de condenar a firma Irmãos Marchesi à perda do açúcar apreendido, na forma do art. 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e a firma E. Marchesi & Irmão, à multa de Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros), mínimo previsto no artigo 33 citado, do mesmo Decreto-lei 1.831. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente — João Agripino Maia Sobrinho, Relator — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: "Pela procedência. — Em 23.2.62. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.776

Autuada: Isaias Ribeiro.

Autuantes: Ramulfo Cavalcanti Bezerra e outros.

Processo: A.I. nº 555-80 — Estado de Pernambuco.

Considera-se insubsistente o auto, quando não comprovada a infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Isaias Ribeiro, proprietário de um caminhão, residente em Casa Nova, Estado da Bahia, por infração aos arts. 33, 40 ou 42, c/c o art. 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo autuantes, Ramulfo Cavalcanti Bezerra e outros fiscais deste IAA, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando ter sido Isaias Ribeiro, de Casa Nova, Estado da Bahia, autuado pela Fiscalização do IAA porque transportava em caminhão, 50 sacos de açúcar cristal de fabricação da Usina Paranaguá, de Santo Amaro, Bahia, desacompanhados de qualquer documentação, infringindo, assim, os arts. 33, 40 ou 42 c/c o art. 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

Considerando que, segundo o Doutor Procurador de Sergipe, a clandestinidade do açúcar não ficou comprovada,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos dez dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, Arrigo Falcone e J. A. de Lima Teixeira, relator, em julgar insubsistente a apreensão do açúcar, que deve ser liberado, ou, se vendido, entregue ao Sr. Solon Alves Xavier de Souza, proprietário da mercadoria, a importância resultante de sua venda. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente — J. A. de Lima Teixeira, Relator — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: "Pela procedência nos termos do parecer de fls. 11.

Em, 5.3.61 — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.777

Autuada: Cia Usina Vassununga S. A. (Usina Vassununga)

Autuante: Jesus Mendes dos Santos

Processo: A. I. nº 411-59 — Estado de São Paulo

Comprovado que a autuada deixou de recolher importâncias devidas ao IAA, instituídas pelo Decreto-lei 3.855, de 1941, e de se condenar a infratora ao pagamento das mesmas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Usina Vassununga S. A., proprietária da Usina Vassununga, sita no município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 144 e 145 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, sendo autuante o fiscal Jesus Mendes dos Santos, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Cia. Usina Vassununga S. A., foi autuada pela Fiscalização do IAA por ter deixado de recolher a taxa de financiamento devida sobre 9.958.906 quilos de cana recebidos de seus fornecedores entre 1º e 30 de junho de 1959;

Considerando que a taxa de financiamento de Cr\$ 1 de que tratam os arts. 144 e 145 do Estatuto da Lavoureira Canavieira, independe de notificação prévia;

Considerando o parecer da Divisão Jurídica suscitado pelo Dr. Rodrigo de Queiroz Lima,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente o auto para o fim de condenar a Usina Vassununga ao pagamento da multa de Cr\$ 19.900 (dezenove mil e novecentos cruzeiros) dobro da quantia que deixou de recolher, independente do recolhimento da contribuição da taxa de Cr\$ 9.950 (nove mil, novecentos e cinquenta cruzeiros), se ainda não tiver sido a mesma recolhida.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos 11 dias do mês de maio do ano de

mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente — João Agripino Maia Sobrinho, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: "Pela procedência do auto na forma do parecer retro.

Em, 25-5-61 — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.778

Autuada: Cia. Agrícola Baixa Grande (Usina Santo Amaro).

Autuantes: Antônio Walas Vodopivec e outros

Processo: A.I. nº 623-80 — Estado do Rio de Janeiro

Comprovada a recusa ao pagamento das sobretaxas e contribuições estabelecidas nos planos de defesa da safra, findo o prazo da notificação, e de se julgar o auto, procedente, na forma do art. 143, do Decreto-lei 3.855-41.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Agrícola Baixa Grande, proprietária da Usina Santo Amaro, sita em Baixa Grande, município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao art. 4º letras a e b, arts. 24 e 41 da Res. 1.202-58, 1º da Res. 1.335, de 1959 e arts. 143 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, sendo autuantes, Antônio Walas Vodopivec e outros fiscais deste IAA, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização, em diligência efetuada na Usina Santo Amaro, verificou que está, apesar de previamente notificada, deixando de recolher a sobretaxa e a contribuição de Cr\$ 3 e Cr\$ 24 por sacco, devidas sobre 10.338 sacos de açúcar saídos sem o oportuno pagamento dessas exações previstas nos arts. 4º, 24 e 44 da Res. 1.292-58, com as alterações do art. 1º da Res. 1.365-59;

Considerando que o ilícito se enquadra perfeitamente comprovado pelos elementos constantes do processo;

Considerando que a defesa da autuada nenhuma procedência tem, quanto as alegações de conteúdo jurídico, quer aquelas versando sobre a matéria de fato;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar pela procedência do auto de infração, para o fim de condenar-se a Companhia Agrícola Baixa Grande, proprietária da Usina Santo Amaro, à cobrança estabelecida no art. 149 do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, ou seja, o recolhimento em dobro da quantia devida, no valor de Cr\$ 561.492 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: "Pela procedência.

Em, 15-9-61 — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.779

Autuado: Afonso Cândido da Silva Autuantes: Edgard Basto de Albuquerque e outro.

Processo: A.I. nº 33-60 — Estado de Minas Gerais.

Açúcar desacompanhado dos documentos fiscais é clandestino e, nos termos da lei, pertence ao IAA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o Sr. Afonso Cândido da Silva, de São José Ortórios, distrito de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 33, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo autuantes os fiscais Edgard Basto de Albuquerque e Edgard Toledo Lima, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os 3 sacos de açúcar apreendidos estavam desacompanhados de documentação fiscal;

Considerando que o autuado deixou o processo correr a revelia;

Considerando que o autuado é infrator primário;

Considerando que o açúcar apreendido é clandestino e se encontrava em trânsito;

Considerando tudo o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar pela procedência do auto de infração, para o fim de considerar boa e efetiva a apreensão da mercadoria, referindo o valor auferido na sua venda aos cofres do Instituto, na forma do disposto no artigo 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente — João Agripino Maia Sobrinho, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: — De acordo com o parecer supra.

Em 14-10-60. — José Motta Maia

ACÓRDÃO Nº 9.780

Reclamante: Hermínio Góes.

Reclamada: Usina Bom Jesus S. A. — Açúcar e Alcool.

Processo: P.C. nº 19-65 — Estado de São Paulo.

E de se reconhecer a validade de fornecer ao reclamante, quando este satisfaz os requisitos do art. 1º do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Reclamante, Hermínio Góes, fornecedor de canas junto à Usina Bom Jesus, de propriedade da Reclamada, Usina Bom Jesus S. A. — Açúcar e Alcool, sita no município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamante satisfaz os requisitos do Estatuto da Lavoureira Canavieira (Decreto-lei número 3.855, de 21-11-41, art. 1º), visto haver, no processo, prova incontroversa de que ele forneceu canas à usina reclamada, durante mais de três safras consecutivas;

Considerando que essas fornecimentos foram reconhecidos pela própria reclamada;

Considerando que a oposição da usina é procedente apenas na parte relativa ao quantum da cota a ser fixada ao reclamante;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcão, relator, em julgar pelo provimento da reclamação, para o efeito de reconhecer ao reclamante, Hermínio Goyzer, a qualidade de fornecedor junto à Usina Bom Jesus S. A. — Açúcar e Alcool, com uma cota equivalente à média aritmética do último triênio, no montante de 686.352 quilos, a ser retirada do contingente próprio da usina e virculada ao fundo agrícola "Santo Antônio". Feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente. — Arrigo Domingos Falcão, Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.781

Autuada: Cia. Agrícola Baixa Grande (Usina Santo Amaro).

Autuantes: Antônio Walas Vodopivec e outros.

Processo: A. I. nº 663-60 — Estado do Rio de Janeiro.

Desatendida a notificação para recolhimento de sobretaxas e contribuições estabelecidas na forma do art. 143 do Decreto-lei 3.855, de 1941, é de se julgar o auto procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Cia. Agrícola Baixa Grande, proprietária da Usina Santo Amaro, sita em Baixa Grande, município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 13, 48 e 63 da Res. 1.330-59, e c/c os arts. 143 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, sendo autuantes: Antônio Walas Vodopivec e outros fiscais deste IAA, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, através de diligência efetuada na Usina Santo Amaro, verificou a fiscalização que esta não cumpria a notificação para o recolhimento da quantia de Cr\$ 1.642.572, correspondente à sobretaxa e à contribuição de Cr\$ 3 e de Cr\$ 24 sobre 60.833 sacos saídos sem o pagamento dessas obrigações e pela ela produzidos na safra 1959-60;

Considerando que os elementos constantes do processo caracterizam perfeitamente o ilícito fiscal praticado pela usina;

Considerando que as alegações de defesa da autuada são improcedentes, de vez que a simples inexistência, nos autos, de qualquer comprovante de pagamento das sobretaxas e contribuições em questão, basta para comprovar sua sonegação;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezanove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcão, relator, em julgar procedente o auto,

para o fim de condenar-se a Usina Santo Amaro, de propriedade da Cia. Agrícola Baixa Grande, a pagar a multa prevista no art. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, ou seja, o dobro da quantia devida, no valor de Cr\$ 3.285.144 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva — Presidente. — Arrigo Domingos Falcão — Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Pela procedência na forma do parecer.

Em 23-2-62 — Leal Guimarães."

Segunda Turma de Julgamento

ACÓRDÃO Nº 9.762

Autuada: Panificadora Vasco da Gama Ltda.

Autuantes: Wellington Leão Carneiro de Albuquerque e outros.

Processo: A. I. nº 104-64 — Estado de Pernambuco.

Açúcar apreendido desacompanhado dos documentos fiscais, é clandestino.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é autuada a Panificadora Vasco da Gama Ltda., de Recife, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 40 ou 42 e 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939 sendo autuantes, Wellington Leão Carneiro de Albuquerque e outros fiscais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração apontada no auto de fls. 2 está materialmente provada e que, em suas alegações de defesa, a autuada confessa o ilícito fiscal;

Considerando que a autuada é infratora puniável;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica;

Considerando tudo mais que consta do presente processo,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente; Lycurgo Veloso, Francisco de Assis A. Pereira, relator, em julgar pela procedência do auto de infração, para o fim de tornar efetiva a apreensão dos 17 sacos de açúcar, na forma do disposto no artigo 69, letra "b" do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, condenando-se, assim, a Panificadora Vasco da Gama Ltda. à perda do produto, revertendo aos cofres do IAA o valor apurado na sua venda. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Juarez Marques Pimentel, Presidente. — Francisco de Assis A. Pereira, Relator. — Lycurgo P. Veloso.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador: — "Mantenho a concordância expressa a fls. retro.

Em 1 de julho de 1961. — N. V. Alvaranga Ribeiro.

ACÓRDÃO Nº 9.763

Autuados: Empresa Agrícola Industrial Fluminense S. A. (Us. Tanguá); Dídino da Costa.

Autuantes: Gerson Mariz da Silva e outros.

Processo: A. I. nº 62-60 — Estado do Rio de Janeiro.

Considera-se definitiva a apreensão de açúcar encontrado em trânsito, sem a cobertura da documentação fiscal exigida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, Empresa Agrícola Industrial Fluminense, proprietária da Usina Tanguá, sita em Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 19 e 20, 23, 25, 41, 64, 65 e c/c a letra "b" do artigo 69, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e o Sr. Dídino Costa, transportador proprietário do caminhão, por inobservância ao art. 33 do mesmo diploma legal, sendo autuantes os fiscais Gerson Mariz da Silva, Rinaldo Florêncio e Celso Borges de Souza, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a fiscalização do IAA apreendeu 120 sacos de açúcar cristal, desacompanhados de documentos fiscais, os quais estavam sendo transportados pelo motorista e proprietário do caminhão licença especial nº 933;

Considerando que os referidos sacos estavam numerados de 23.613 a 23.632 e que o transportador declarou que carregará os mesmos sacos naquele dia (15-9-59), pela manhã, na Usina Tanguá, onde lhe foi fornecida a Nota de Remessa nº 455.537, datada de 10 de setembro de 1959, correspondente apenas a 100 sacos;

Considerando que, em consequência, o açúcar foi apreendido e a Usina Tanguá autuada por infração às disposições dos artigos 19 e 20, 23, 25, 41, 64 e 65, e c/c a letra "b" do art. 69, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

Considerando que a usina autuada apresentou defesa que foi transformada em processo à parte e anexada ao presente auto, em virtude de ter sido apresentada fora do prazo legal;

Considerando os pareceres proferidos pela Procuradoria Regional de Campos e pela Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente; Lycurgo P. Veloso e João Soares Palmeira, Relator, em julgar pela procedência do auto de infração, para o fim de ser considerada definitiva a apreensão de vinte sacos de açúcar, condenando-se a autuada na forma do disposto no art. 69, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, devendo o produto de sua venda, revertendo aos cofres do Instituto Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Juarez Marques Pimentel, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Lycurgo P. Veloso.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador: — "Mantenho o meu parecer de fls. retro."

Em 9 de janeiro de 1961. — N. V. Alvaranga Ribeiro.

ACÓRDÃO Nº 9.764

Autuados: Wadib João Daher — Usina São Jorge S. A. — Açúcar e Alcool. — Usina Açucareira Furtado S. A. e Usina Açucareira De Cillo S. A.

Autuantes: José Gonçalves Lima e outros.

Processo: A. I. nº 331-61 — Estado de São Paulo.

Comprovada a infração ao art. 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, é de se julgar procedente o auto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, o comer-

CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

Divulgação nº 862

Edição 1967

PREÇO: NCr\$ 1,40

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

elante Wadib João Daher, do município de Contas; Usina São Jorge S. A. — Açúcar e Alcool, de Rio das Pedras; e, Usina Açucareira Furlam S. A. e Usina Açucareira De Cillo S. A., de Santa Bárbara D'Oeste; todos no Estado de São Paulo, por infração, o primeiro, aos artigos 40, 42, 71, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, c/c os artigos 3.º da Res. 97-44, e 126 e 409, do Decreto-lei 45.422, de 12 de fevereiro de 1959; e os outros, por inobservância aos artigos 1.º, 2.º, 2.º, 36, 64, 65 e 69 do Decreto-lei 1.831 de 4 de dezembro de 1939, sendo autuantes, José Gonçalves Lima e outros fiscais deste IAA, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização deste Instituto autuou a firma Wadib João Daher, de São Paulo, por ter verificado em seu estabelecimento comercial, omissão, em documentos fiscais relativos a Notas de Entrega, constatando diferenças entre as entradas e saídas de açúcar, de procedência ignorada;

Considerando que, também as Usinas São Jorge, Furlam e De Cillo, todas em São Paulo, foram consideradas infratoras dos artigos 2º, 36, 64, 65 e 69 do Decreto-lei 1831-39;

Considerando que os autuados apresentaram defesa;

Considerando o parecer da Divisão Jurídica (fls. 85-86), subscrito pelo Dr. Ernesto Ullmann, que bem apreciou a matéria,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, Lycurgo Velloso e João Soares Palmeira, relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar a firma de Wadib João Daher ao pagamento da multa de Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros), por ter deixado de conservar 30 Notas de Entrega, nos termos do art. 42, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, além da multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) por não ter emitido 250 Notas de Entrega, nos termos do citado art. 42, absolvendo-se as Usinas autuadas de qualquer penalidade, por insuficiência de provas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Juarez Marques Pimentel*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Francisco da Rosa Otílica*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: — "Nada a acrescentar ao parecer de fls. retro."

Em 12 de setembro de 1962. — *N. V. Alvarenga Ribeiro*.

ACÓRDÃO Nº 9.767

Autuada: Usina Santa Helena S.A. (Usina Santa Helena)

Autuantes: Orlando Mietto e outros

Processos: (A.I. nº 446-58 — Estado de Minas Gerais. (A.I. nº 450-58 — A.I. nº 451-56 — A.I. nº 68-57 e anexo).

Julga-se procedente o auto de infração, quando comprovadas violações aos artigos 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Usina Santa Helena S.A., proprietária da Usina Santa Helena, sita no município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, c/c os artigos 28, 31 e 45 da Resolução nº 1.110-55 da COMEX, sendo autuantes, Orlando Mietto e outros fiscais deste IAA, a Segunda Tur-

ma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Santa Helena S. A., situada em Ponte Nova, Minas Gerais, deixou de cumprir o Termo de Compromisso assinado com o Instituto para pagamento parcelado em sua dívida;

Considerando que, por recomendação da Divisão Jurídica, foi a autuada notificada, em 23 de outubro de 1964, a liquidar o débito restante, de Cr\$ 407.548,10, sendo tal notificação igualmente desatendida, conforme termo de fls. 74 do SC. 51.104-57, anexo;

Considerando que o processo principal e os A.I. anexos estão perfeitamente instruídos;

Considerando que, pelos pareceres d fls. 27 e 27v, o pagamento da multa deve ser feito em dobro,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, Francisco da Rosa Otílica e João Soares Palmeira, relator, em julgar procedentes os autos, para o fim de condenar a Usina autuada ao pagamento em dobro, das quantias devidas, na forma do disposto nos artigos 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, isto é, Cr\$ 1.723.544 (um milhão, setecentos e vinte e três mil quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Juarez Marques Pimentel*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Francisco da Rosa Otílica*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — "De acordo com o parecer de fls. retro."

Em 22 de março de 1965. — *N. V. Alvarenga Ribeiro*.

ACÓRDÃO Nº 9.768

Autuada: Fazenda Monte Alegre Ltda. (Usina Monte Alegre)

Autuantes: Francisco Martins e outro.

Processo: A.I. nº 618-57 — Estado de Minas Gerais.

Extinção de ação fiscal — Resolução nº 1.232-57.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Fazenda Monte Alegre, proprietária da Usina Monte Alegre, sita no município de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 1º, 2º, 2º, 64, e sanções do 65, art. 38 c/c o 3º do art. 36, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo autuantes Francisco Martins Veras e outro fiscal, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o Instituto, na conformidade do que estabelece a Resolução nº 1.232-57, considerou legítimos, na emergência, o recolhimento das taxas e sobretaxas através de Bancos particulares, devolvendo, por outro lado, o prazo regulamentar àquelas usinas que continuavam em falta com a obrigação legal;

Considerando que a informação de fls. 136 confirma que a autuada efetuou o recolhimento das taxas e sobretaxas ao Banco do Comércio e Indústria de Minas Gerais S.A., à ordem do Instituto do Açúcar e do Alcool;

Considerando, ainda, o parecer da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos doze dias do mês

de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, João Soares Palmeira e Francisco S. da Rosa Otílica, Relator, em julgar insubsistente o auto de infração, tendo em vista que a Resolução nº 1.232-57 considerou legítimo, naquela emergência, o recolhimento das sobretaxas através de Bancos particulares, procedendo-se o arquivamento do processo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Juarez Marques Pimentel*, Presidente. — *Francisco da Rosa Otílica*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: — "Mantenho a concordância expressa a fls. retro."

Em 23 de setembro de 1964. — *N. V. Alvarenga Ribeiro*

ACÓRDÃO Nº 9.769

Reclamante: Manoel Pereira Neto de Carvalho.

Reclamada: Usina São José Sociedade Anônima (Usina São José).

Processo: P.C. nº 22-66 — Estado do Rio de Janeiro.

E de se homologar pedido de desistência de reclamação, quando formalizada com observância das normas legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Reclamante, Manoel Pereira Neto de Carvalho, fornecedor de canas junto à Usina São José, de propriedade da Reclamada, Usina São José S/A, sita em Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que o reclamante manifestou, pelos meios processuais adequados, sua desistência da reclamação, com o que anula a reclamada; considerando os pronunciamentos da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, João Soares Palmeira e Francisco E. da Rosa Otílica, relator, em julgar no sentido de ser homologada a desistência da reclamação manifestada a fls. 9, com a anuência da Reclamada a fls. 12, feitas as comunicações e anotações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Juarez Marques Pimentel*, Presidente. — *Francisco da Rosa Otílica*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.773

Reclamante: Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba.

Reclamada: Cia. Ararense dos Plantadores de Cana (Usina das Palmeiras).

Processo: P.C. nº 54-61 — Estado de São Paulo.

Impõe-se o arquivamento do processo, quando atendida a obrigação objeto da reclamação.

Adicional de NCr\$ 0,015 por tonelada de cana na safra 56-57, no Estado de São Paulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Reclamante a Associa-

ção dos Fomecedores de Cana de Piracicaba e Reclamada a Cia. Ararense dos Plantadores de cana (Usina das Palmeiras), dos Municípios de Piracicaba e Araras, respectivamente, no Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a reclamação objetivava o pagamento aos fornecedores da Usina das Palmeiras do adicional de NCr\$ 0,015 por tonelada entregue na safra de 56-57 às usinas do Estado de São Paulo;

considerando que a reclamada, no decurso da reclamação, deu cumprimento à obrigação questionada, de conformidade com o exame de escrita procedido pelo Instituto,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, João Soares Palmeira e Francisco da Rosa Otílica, relator, em julgar prejudicada a reclamação, arquivando-se, em consequência, o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Juarez Marques Pimentel*, Presidente. — *Francisco da Rosa Otílica*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.774

Autuados: Júlio Bernardino Alves — Usina Timbó-Assu S/A.

Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outros.

Processo: A.I. nº 606-59 — Estado de Pernambuco.

E de se considerar definitiva a apreensão do açúcar, quando encontrado sem cobertura da documentação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, Júlio Bernardino Alves, motorista, e Usina Timbó-Assu, S/A, ambos do Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 33 c/c as letras "b" e "c", do art. 60, arts. 31, 3º e 36 todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, sendo autuantes Vicente do Amaral Gouveia e outros fiscais deste IAA, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a Fiscalização deste Instituto, por ter encontrado em trânsito, transportados por caminho vindo da Usina Timbó-Assu, 100 sacos de açúcar, dos quais, 27 coincidiam com a numeração da Nota de Remessa, apreendeu a mercadoria irregular, lavrando o auto de fls. 2;

considerando que, embora intimados, os autuados não apresentaram defesa, deixando o processo correr a revelia;

considerando que, de acordo com as informações de fls. 11 e 13, o transportador é primário, enquanto a Usina Timbó-Assu é reincidente;

considerando materialmente provadas as infrações,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, Lycurgo Velloso e João Soares Palmeira, relator, em julgar procedente o auto de infração, para o efeito de condenar-se o transportador, Júlio Bernardino Alves, à multa do art. 33, e a Usina à perda do açúcar, na forma do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, sendo as demais penalidades absorvidas pela pena mais grave, qual seja, a da perda do açúcar. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do

Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — **Juarez Marques Pimentel**, Presidente. — **João Agripino Maia Sobrinho**, Relator. — **Francisco da Rosa Otílica**. Foi presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador. Parecer do Dr. Procurador. — "De acordo com o parecer da Divisão Jurídica". Em 25-5-60. — **José Ribamar X. C. Fontes**."

ACÓRDÃO N.º 9.775

Autuadas: **Ribeiro Castro & Nascimento Ltda.**, e Usina São Francisco (Ovidio de Abreu). Autuantes: **Luiz de Andrade Jorge** e outro. Processo: A. I. n.º 166-62 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se procedente o auto, quando estiver comprovada, materialmente, a infração prevista do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autorizadas, a firma **Ribeiro Castro & Nascimento Ltda.**, estabelecida em Formiga, Estado de Minas Gerais, e a Usina São Francisco (ou Ovidio de Abreu), de propriedade da Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, a primeira, por infração aos arts. 42 do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39 e 4.º do Decreto-lei n.º 5.998, de 18.11.43, e a segunda, por inobservância ao art. 2.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 5.998 citado, sendo autuantes, **Luiz de Andrade Jorge** e outro fiscal, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, Considerando que as firmas **Ribeiro Castro & Nascimento Ltda.**, de Formiga — Minas Gerais — e a Usina São Francisco, de propriedade da Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, foram autuadas pela Fiscalização deste Instituto, por ter a primeira adquirido da segunda 600 litros de álcool desacompanhadas de Nota de Expedição, e, ainda, por ter a primeira dado saída a 7 partidas de açúcar desacompanhadas de Notas de Entrega, infirmo, assim, a primeira autuada (**Ribeiro Castro & Nascimento Ltda.**) os arts. 4.º do Decreto-lei número 5.998, de 18.11.43, e 42 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39 — e a Cia., proprietária da Usina São Francisco, o art. 2.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 5.998 citado;

Considerando que em suas alegações de defesa, a firma **Ribeiro Castro & Nascimento Ltda.**, confessa a saída do açúcar negando, entretanto, a aquisição do álcool sem Nota de Expedição, tendo a Cia. Agrícola Oeste de Minas — fls. 8 — contestado tal acusação;

Considerando que os documentos de fls. 32 35 38 verso comprovam a regularidade da transação feita pela usina;

Considerando que ambas as autuadas são primárias;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. **José Maria Nogueira**, Presidente, **Francisco da Rosa Otílica** e **Francisco de Assis A. Pereira**, relator, em julgar procedente o auto para o fim de condenar-se a firma **Ribeiro Castro & Nascimento Ltda.** ao pagamento da multa de Cr\$ 1.400 (ou mil e quatrocentos cruzeiros), correspondente a Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) por Nota de Entrega que deixou de emitir, em número de 7, grau mínimo do artigo 42 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, dando como superada a infração atribuída à Usina São Francisco Cia. Agrícola Oeste de Minas), face aos documentos por ela apresentados. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — **Juarez Marques Pimentel**, Presidente. — **Francisco de Assis A. Pereira**, Relator. — **Francisco da Rosa Otílica**. Foi presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador. Parecer do Dr. Procurador: Pela procedência.

Em 26.7.62 — **Leal Guimarães**.

ACÓRDÃO N.º 9.782

Autuado: **Joaquim Ferraz Barbosa**. Autuantes: **João Hugo Troya** e outro. Processo: A.I. n.º 124-65 — Estado de São Paulo.

Considera-se clandestino, julgando-se definitivamente a sua apreensão, açúcar encontrado sem cobertura de documentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado **Joaquim Ferraz Barbosa**, comerciante em Piracicaba, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 40 ou 42, combinado com o art. 60, letras b, c, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, sendo autuantes, **João Hugo Troya** e outro fiscal, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o Sr. **Joaquim Ferraz Barbosa**, estabelecido em Piracicaba, Estado de São Paulo, mantinha em seus depósitos 19 sacos de açúcar cristal de produção da Usina Porto Feliz, da safra 64-65 sem nenhum documento que os acorbetasse;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa do autuado;

Considerando que, segundo informações da DAF, o autuado é infrator primário,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil no-

vecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. **Juarez Marques Pimentel**, Presidente Substituto, **Lycurgo P. Velloso** e **Francisco de Assis A. Pereira**, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar o autuado à perda do açúcar apreendido, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — **Juarez Marques Pimentel**, Presidente. — **Francisco de Assis A. Pereira**, Relator. — **Francisco da Rosa Otílica**. Foi presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: Mantenho o parecer de fls. retro. Em 28.6.65. — **N. V. Alvarenga Ribeiro**.

ACÓRDÃO N.º 9.783

Autuada: Usina Tamandupá (Usina Tamandupá). Autuantes: **Mário Lobo de Medeiros** e outros. Processo: A.I. n.º 134-57 — Estado de São Paulo.

Provadas as infrações a disposições da legislação açucareira em vigor, é de se julgar procedente o respectivo auto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Tamandupá S. A., proprietária da Usina Tamandupá, sita no município de Piracicaba, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 2.º, 38, combinado com o § 3.º do art. 36 e art. 64, combinado com o art. 65, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, sendo autuantes, **Mário Lobo de Medeiros** e outros fiscais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, Considerando que os 300 sacos de açúcar cristal foram vendidos pela

Usina Tamandupá à firma **Mattana Piazzetta & Cia.**, desacompanhado de documentação fiscal;

Considerando que a Nota de remessa emitida pela mesma sob número 45.232, está visivelmente adulterada;

Considerando que, embora a autuada alegue não ser responsável pela adulteração da nota, tudo indica que a mesma foi feita antes da mercadoria passar na Divisa do Estado do Paraná;

Considerando que as infrações estão materialmente provadas;

Considerando o parecer do Procurador Regional (fls. 29-31) e tudo mais que consta do presente auto,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos treze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. **José Maria Nogueira**, Presidente, **Lycurgo Velloso** e **João Soares Palmeira**, relator, em julgar o auto procedente, para o fim de condenar-se a Usina Tamandupá ao pagamento da taxa de defesa, de conformidade com o art. 2.º, multa de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por rasurar a Nota de Remessa n.º 45.232, na forma do art. 38, combinado com o § 3.º do art. 36, e, ainda, a multa de Cr\$ 10 (dez cruzeiros) por saco, ou sejam Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros), em obediência ao disposto no artigo 64, combinado com o art. 65 todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

ACÓRDÃO N.º 9.784

Autuada: Distribuidora Regina Limitada.

Autuantes: **Germano de Moura Magalhães** e outro.

Processo: A.I. n.º 94-63 — Estado do Rio de Janeiro.

Açúcar encontrado desacompanhado dos documentos fiscais, deve ser considerado clandestino para os efeitos da lei. Apreensão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Distribuidora Regina Ltda., armazém de secos e molhados, estabelecido em Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 40 e 42, combinado com o art. 60, letra b, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, sendo autuantes, **Germano de Moura Magalhães** e outro fiscal desta IAA, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de documento fiscal;

Considerando que a apreensão da mercadoria tem fundamento em disposição expressa da lei;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. **José Maria Nogueira**, Presidente, **Francisco de Assis A. Pereira** e **Francisco Elias da Rosa Otílica**, relator, em julgar pela procedência do auto de infração, para o efeito de ser considerada boa e valiosa a apreensão dos 60 sacos de açúcar, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39, devendo o produto de sua venda reverter aos cofres deste Instituto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — **Juarez Marques Pimentel**, Presidente. — **Francisco da Rosa Otílica**, Relator. — **João Soares Palmeira**. Foi presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: Mantenho a concordância acima expressa. Em 16.11.64. — **N. V. Alvarenga Ribeiro**.

CLOVIS BEVILAQUA

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

3.ª EDIÇÃO

Preço: NCr\$ 10,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

**MINISTÉRIO
DOS TRANSPORTES**
**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE ESTRADAS DE RODAGEM**
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 25/67**

Rodovia: BR-316/MA

1. Trecho: Peritoró-Divisa MA/PI (Timon)

Subtrecho: Peritoró-Caxias (Código 316-MA-10) e 316-MA-11

Obs.: Aterros de acesso às pontes sobre os rios Codozinho e Cigana.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, neste edital denominado DNER, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 14,30 horas do dia 28 (vinte e oito) do mês de junho de 1967, na sede do DNER, na avenida Presidente Vargas nº 522, 21º andar, no Estado da Guanabara, sob a presidência do engenheiro Salvan Borborema da Silva, concorrência pública para execução dos trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as condições seguintes:

CAPÍTULO I

Proposta e Documentação

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração, propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente da concorrência, no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e frontal, além da razão social, os dizeres: "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem" — Concorrência Pública — Edital nº 25/67, o primeiro com o subtítulo "Proposta" e o segundo com o subtítulo "Documentação".

3. Conterá a proposta em três vias: a) nome da proponente, endereço ou sede, suas características e identificação (individual) ou social; b) declaração expressa da aceitação das condições deste edital;

c) fator de concorrência (Fc) único sobre os preços constantes da Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo em 18.6.64, bem como sobre Circulares que a re-ratificaram sob a correção de um inflator (I) igual a 4.200 (quatro unidades e duzentos e nove milésimos). Não será aceito fator de concorrência superior a 1,00;

d) a juízo do presidente da concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsável pela proposta por tabelião do Estado da Guanabara.

4. A proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta, datilografada em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional, devidamente registrada no CREA, do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhistas vigentes (contrato social, lei dos dois terços, certidões negativas de protestos, imposto sindical relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos, que tenha realizado o seguro do acidente de trabalho), Previdência Social, etc.;

EDITAIS E AVISOS

e) certificado de capacidade técnica;

f) relação, em duas vias, do equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

g) requerimento solicitando autorização para depósito de caução;

h) programa de trabalho, discriminando a produção média mensal, contendo o cronograma de aplicação no canteiro de serviço, das diversas unidades de equipamento, relacionadas pelo concorrente. Esses elementos deverão ser apresentados em três vias: 1) prova de que os responsáveis (técnicos e legais) pela firma votaram nas últimas eleições (artigo 38 parágrafo 1º alínea c da lei nº 2.550, de 25.7.55, bem como se acham em dia com as obrigações militares.

j) Prova de cumprimento da Lei nº 4.440 de 27.10.64.

1º A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

2º Cada documento deverá estar selado na forma da Lei.

3º A juízo da Comissão, poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas.

4º O requerimento de que trata a alínea g) deverá acompanhar, em separado, o envelope contendo a documentação.

5º A prova de quitação com o imposto sindical dos empregadores será a do Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. A apresentação do documento de quitação com outro sindicato, só será aceita, se a firma provar de que a natureza de sua atividade preponderante está sujeita ao mesmo.

CAPÍTULO II

Prova de Capacidade

6. A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica.

7. Para prova de capacidade técnica será exigido que a firma atenda as condições referidas a seguir:

a) Que a firma tenha executado para Entidade ou Órgão do Serviço Público Federal ou Estadual, Autarquia, Paraestatal ou Companhia de Economia Mista, serviços de terraplenagem mecânica de obras rodoviárias, ferroviárias ou aeroportuárias, de volume igual ou superior a 250.000 m³ (duzentos e cinquenta mil metros cúbicos) em prazo igual ou inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e um volume igual ou superior a 750.000 m³ (setecentos e cinquenta mil metros cúbicos) ao longo da existência;

b) que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade capaz de produzir o volume de serviço no prazo estipulado.

1º A prova a que se refere a alínea a) deste artigo será feita mediante apresentação de certidão ou de atestado de entidade ou órgão do serviço público federal ou estadual relativamente a serviços direta e regularmente contratados com o órgão ou entidade referida, indicando a localização dos serviços realizados (rodovia, trecho, subtrecho) e definindo os respectivos períodos de execução.

2º A prova de equipamento mecânico será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo, características, estado de conservação, relativamente a cada unidade, e indicação de local em que se encontra, para efeito de inspeção pelo DNER. O conjunto apresentado,

a juízo do DNER, deverá produzir dentro do prazo estabelecido o volu-

me total do serviço e não poderá ser inferior ao relacionado a seguir:

1 Trator de esteira, com potência na barra de tração igual ou superior a 150 HP equipado com lâmina.

2 Moto-escavo transportadores com capacidade de carga rasa mínima de 10 m³.

1 Motoniveladora de potência mínima no freio de 115 HP.

1 Carregador frontal com capacidade mínima na capacidade de 1,5 jarra cubica, (1,147 m³).

1 Trator de pneus com potência mínima de 60 HP no motor.

1 rôlo compactador tipo pe de carreiro com dois tambores.

1 Carro pipa de 600 litros de capacidade, equipado com barra de distribuição de água.

4 Transportadores (caminhões basculantes com capacidade mínima de 4,0m³, ou vagões auto-propulsores de descarga inferior).

1 Betoneira de 300 litros de capacidade.

1 Conjunto de formas para fabricação de tubos de concreto armado de 0,20 a 1,20 (variação de 0,20m).

CAPÍTULO III

Caução

8. A participação na concorrência depende de depósito da caução na Tesouraria do DNER, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos) em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólice e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações, ou letras do Tesouro, em letras de câmbio, de importação e de exportação do Banco do Brasil S. A. e títulos de débitos do DNER, representados pelos respectivos valores nominais.

1º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento, pelo Presidente da concorrência, do requerimento de que trata a alínea g) do item 5, do Capítulo I, deste edital.

2º A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue a Comissão até a hora marcada para abertura das propostas.

3º Fica sujeito às sanções legais, independentemente de declaração de inidoneidade, a firma que, tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução no prazo que lhe foi concedido.

4º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério julgador deste edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauções, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do DNER.

5º A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do DNER, para garantia da assinatura e fins de contrato.

9. O vencedor da concorrência, para efeito de assinatura de contrato de empreitada, reforçará a caução inicial com outra de valor tal que complete 1% (um por cento) do valor dos serviços contratados, em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólice e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações ou letras do Tesouro, ou em letras de câmbio, de importação e de exportação do Banco do Brasil S. A. e títulos de débitos do DNER, representados pelos respectivos valores nominais. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido no contrato venha a ser inferior ao custo previsto no edital, redução sobre o valor da caução inicial.

1º A caução inicial será reforçada, durante a execução dos serviços contratados de forma a totalizar, sempre 5% dos serviços executados; en-

quanto a caução inicial corresponder a 5% dos serviços executados, não serão efetuados os reforços. Será permitida, no ato do reforço da caução o depósito em títulos, a critério do DNER.

2º A caução inicial é os respectivos reforços somente serão levantados 60 dias, após a assinatura do termo de recebimento da obra, pelo DNER. No caso de resolução de contrato não serão devolvidos a caução inicial e os reforços, que serão apropriados pelo D.N.E.R.

3º É vedada a substituição dos valores caucionados.

CAPÍTULO IV

Descrição dos serviços — Forma de Execução e Andamento

10. Os serviços a executar situam-se na rodovia BR-316-MA no trecho Peritoró-Divisa MA/PI (Timon), subtrecho Peritoró-Caxias (Código 316-MA-10 e 316-MA-11).

11. Os serviços a executar compreendem:

a) Terraplenagem mecânica necessária à implantação dos aterros de acesso às pontes sobre os rios Codozinho e Cigana, incluindo as obras de arte correntes, cercas, encaibramento, drenagem e obras complementares que se tornarem necessárias importando na movimentação de um volume aproximado de 75.000 m³ (setenta e cinco mil metros cúbicos) a uma distância média provável de 0,500 km classificada em 1ª categoria.

b) O volume, a distância de transporte e a classificação acima consignados figuram apenas como orientação para o objeto da presente concorrência, não cabendo à contratante qualquer recurso fundamentado, na avaliação dos citados elementos;

c) Além dos serviços relacionados nas alíneas anteriores deste item, a critério da fiscalização poderão ser executados quaisquer serviços constantes da Tabela de Preços do DNER aprovada pelo Conselho Executivo em 18.6.64.

12. Os serviços serão executados de acordo com as Normas Técnicas e especificações vigentes no DNER, adotando-se todas as recomendações e especificações constantes do Manual de Pavimentação desta Autarquia, obedecidas as condições deste edital e da proposta apresentada.

13. A proponente apresentará programa detalhado da produção mensal média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional em prazo previsto para a conclusão.

14. A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado no 2º do art. 7º, Capítulo II, 10 (dez) dias após a expedição da 1ª ordem de serviço e mais o que necessário seja para perfeita execução da obra.

CAPÍTULO V

Prazos

15. O prazo para a execução total dos serviços será de 120 dias consecutivos contados a partir do dia da notificação para a assinatura do contrato, inclusive esse.

15-A. O prazo para a assinatura do contrato será de 10 dias, após a notificação a ser feita, sob pena de perda da caução.

16. O prazo para conclusão poderá ser prorrogado, por iniciativa do DNER, fundada em conveniência administrativa, a critério do Conselho Executivo.

Parágrafo único. A empreiteira somente poderá pedir prorrogação de prazo se verificar a interrupção dos trabalhos determinadas por:

a) fato da administração;

b) caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO VI

Pagamentos

17. Os pagamentos serão efetuados de acordo com o parcelamento abaixo:

a) medições provisórias (cumulativas) ou medições finais dos serviços;

procedidas de acordo com as instruções para os serviços de medições de obras rodoviárias a cargo do DNER;

b) às avaliações periódicas dos serviços executados não sendo permitido mais de duas avaliações antes de ser procedida uma medição;

c) entre duas medições ou avaliações, não poderão decorrer menos de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

Valor e dotação

18. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente edital é de NCr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos), sendo NCr\$ 35.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil cruzeiros novos) para os serviços executados pelos preços iniciais e NCr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros novos) previsto para o reajustamento, correndo a despesa às expensas das dotações de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) da verba 4.1.1.7.02.01 (FRN-87) e NCr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros novos) da verba Decreto nº 53.369-65 (antecipação de 1967). O prosseguimento dos serviços além do valor indicado de NCr\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil cruzeiros novos) ficará condicionado a disponibilidade de recursos, ratificada mediante empenho prévio e ordem de serviço a serem expedidas pela fiscalização em correspondência a cada empenho efetivado.

§ 1º Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços a que se refere o presente edital, poderá o DNER determinar o prosseguimento dos serviços até a conclusão, condicionado à disponibilidade de recursos financeiros, mantidas as condições do contrato original.

§ 2º Esgotados os recursos empenháveis e não havendo recursos novos, o contrato se considerará automaticamente dissolvido.

CAPÍTULO VIII

Reajustamento

19. Os preços propostos são revisáveis em conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 185, de 24 de fevereiro de 1957.

CAPÍTULO IX

Contrato, Multas e Dissolução

20. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no DNER observando as condições estipuladas neste edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados na Procuradoria Judicial do D.N.E.R.

21. Os preços iniciais que regerão o contrato serão os da Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo em 18.6.64, multiplicados pelo fator de adequação resultante do produto do Inflator da Tabela pelo fator de concorrência.

Assim sendo I o Inflator e Fc o fator de concorrência, os preços contratuais iniciais serão os da Tabela de 18.6.64, multiplicados pelo fator de adequação $FA = I \times Fc$.

22. O valor global inicial do contrato será o constante do item 18, Capítulo VII, do presente edital, multiplicados pelo fator de concorrência.

23. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor-Geral do D.N.E.R., nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços: NCr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros novos).

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto no diagrama de avanço; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no D.N.E.R.; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexatamente

informada pelo contratante; de 0,1% a 2% do valor do contrato.

24. O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo DNER ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa.

25. A critério do DNER, caberá a resolução do contrato, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, quando a empreiteira; a) não cumprir quaisquer das obrigações contratuais;

b) transferir o contrato a terceiros, no tocante ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

§ 1º No caso de rescisão à empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados mais o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução.

§ 2º Ocorrendo resolução, o DNER promoverá um ressarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial.

§ 3º Em caso algum o DNER pagará indenização devida pela empreiteira, por força da legislação trabalhista.

CAPÍTULO X

Processo e julgamento da Concorrência

26. A Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, competirá:

a) examinar os documentos apresentados pelas firmas concorrentes;

b) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste Edital;

c) verificar a selagem da documentação;

d) rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste Edital, no todo ou parte;

e) rubricar as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

f) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assina-la e co-

lher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

g) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

27. Para julgamento da Concorrência, atendidas as condições deste Edital, considerar-se-á vencedora a firma que apresentar o menor fator de concorrência, proposto de acordo com o estipulado na alínea c do item 3 — Capítulo I.

3 — Capítulo I.

28. No caso de empate proceder-se-á nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da primeira concorrência, cujo global passa a representar o teto para concorrência desempate.

Parágrafo único. No caso de novo empate, decidirá por sorteio a proposta vencedora.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

29. Ao Conselho Executivo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. No caso de anulação as concorrentes terão o direito de levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

30. Os interessados ficam cientes de que o DNER se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possam acarretar redução ou acréscimo no volume de serviços, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

31. A tabela de preços do DNER, para os serviços objeto do presente edital, aprovada pelo Conselho Executivo em 18-6-64, atualmente em vigor, poderá ser examinada pelos in-

teressados na Divisão de Construção ou adquirida no Serviço de Documentação do DNER.

32. O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante (seis) 6 meses após o seu recebimento.

33. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste edital, serão atendidos durante o expediente da repartição da Procuradoria Judicial do D.N.E.R. ou na Divisão de Construção para esclarecimentos necessários.

34. Para as firmas regularmente registradas no DNER a apresentação dos documentos constantes do artigo 5, capítulo I, alínea b, c, d, e, f, fica substituída pelo cartão de registro.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1967.
— Eng. Salton Borborema da Silva,
Presidente da C.C.S.O.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

EDITAL

O Diretor do Departamento de Aplicação de Capital (DAC) torna público, para conhecimento dos segurados da Autarquia locatários ou ocupantes dos apartamentos do Conjunto Residencial "João Goulart" localizado à Avenida Suburbana número 312 — Benfica, o resultado da avaliação alcançada pelos preços de aluguel, para fins de venda, de acordo com as Instruções nº 27 de 1 de março de 1963, baixadas pelo Presidente do IPASE.

Apt.	Valor em NCr\$
101	13.067,00
102	6.520,03
103	9.521,04
104	8.022,03
105	8.022,03
106	9.521,04
107	6.520,03
108	13.067,00
201	13.067,00
202	9.521,04
203	9.521,04
204	13.067,00
205	13.067,00
206	9.521,04
207	9.521,04
208	8.022,03
301	13.067,00
302	9.521,04
303	9.521,04
304	13.067,00
305	13.067,00
306	9.521,04
307	9.521,04
308	8.022,03
401	13.067,00
402	9.521,04
403	9.521,04
404	13.067,00
405	13.067,00
406	9.521,04
407	9.521,04
408	8.022,03

Na conformidade dos termos das citadas Instruções, os usuários dos apartamentos, desde que comprovem sua qualidade de segurado obrigatório do IPASE e que mantenham contrato regular de locação ou que venham recolhendo a taxa de ocupação, devem formular a proposta de aquisição do imóvel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste.

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos na Seção Local de Impostos e Taxas (CLT), no 4º pavimento do Edifício-Sede do IPASE (Rua Pedro Lessa, 36). — Flávio Muniz, Diretor.

ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL

Lei nº 4.214 — de 2 de março de 1963

Divulgação nº 897.

PREÇO: NCr\$ 0,12

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

CÓDIGO ELEITORAL

COM AS ALTERAÇÕES DA
LEI Nº 4.961 — DE 4 DE MAIO DE 1966

DIVULGAÇÃO Nº 608

A VENDA

Na Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 8

Agência I: Ministério da Fazenda

Em Brasília

Na Sede do DIN

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DESTA NÚMERO, NCr\$ 0,05